

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CIBELI DE MATTOS

**TRABALHO INFANTIL EM MEIO ARTÍSTICO TELEVISIVO: DO ENCANTAMENTO
À ILEGALIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2016

CIBELI DE MATTOS

**TRABALHO INFANTIL EM MEIO ARTÍSTICO TELEVISIVO: DO ENCANTAMENTO
À ILEGALIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Ricieri Rafael Bazanella Dilkin

Santa Rosa
2016

CIBELI DE MATTOS

**TRABALHO INFANTIL EM MEIO ARTÍSTICO TELEVISIVO: DO ENCANTAMENTO
À ILEGALIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Ricieri Rafael Dilkin – Orientador



Prof. Ms. João Victor Magalhães Mousquer



Prof.ª Dr.ª Sinara Camera

Santa Rosa, 23 de novembro de 2016.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos que me proporcionaram tornar possível este sonho. Meus pais, os alicerces de todas as horas; Minha irmã, sempre pronta a me defender nas minhas escolhas; Meu namorado, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e dando forças para continuar; A minha avó, minha nona e meus padrinhos, que nunca mediram esforços, para que hoje eu estivesse onde eu estou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus, primeiramente, pois tudo o que somos e conseguimos, devemos a ele.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, que sempre fizeram o impossível se tornar possível para que hoje eu estivesse realizando esse sonho. Minha mãe, mulher sem igual, de uma força e coragem extrema, que nunca mediu esforços para que eu concretizasse esse sonho, sempre me apoiando, dando força e colo, quando acreditei que tudo daria errado, mas ela sempre se manteve ali,

firme e forte, me dando suporte, e limpando as lágrimas que por vezes caíram. Ao meu pai, minha gratidão eterna, pois mesmo que escrevesse um milhão de palavras, ainda não conseguiria descrever todo o carinho e amor que sinto, pois nunca deixou faltar nada a mim e a minha irmã, sempre rígido e duro, por muitas vezes, mas nunca deixou de demonstrar o imenso amor que sente por nós, sempre buscando nos mostrar o caminho do bem, e dando força e coragem para não desistir. A minha irmã, que nunca deixou que eu enfrentasse os problemas de cabeça baixa, sempre me apoiando e acreditando em mim, que mesmo apesar das brigas, nunca hesitou em me defender e me consolar com um abraço. A vocês meus queridos, eu agradeço do fundo do coração, pois sem vocês ao meu lado, certamente hoje não estaria aqui. Amo Vocês.

Não poderia de maneira alguma deixar de agradecer ao meu namorado, pessoa de um caráter sem igual, que nunca mediu esforços para que eu hoje eu conseguisse realizar este sonho. Agradeço a Deus todos os dias por ter te colocado em minha vida. Amo você.

Aos meus amigos, os melhores inconvenientes amigos que um dia poderia ter sonhado em ter, a vocês meus queridos obrigado, por terem tornado estes 5 anos de luta, mais divertidos e harmônicos. Em especial a minha Ange (fofinha), que por várias vezes foi muito mais que uma amiga, foi e pra sempre será uma Irmã. Obrigado por ter tornado a minha vida mais feliz.

E por fim, mas não menos importante, gostaria de agradecer ao meu Professor Orientador Ricieri, pessoa de um conhecimento esplendido, que sempre teve muita paciência e dedicação, me auxiliando no tema escolhido para a monografia.

Cada um de vocês tem uma grande parcela de contribuição para a realização desse sonho! Muito Obrigado!

“Quando alguém encontra seu caminho, precisa ter coragem suficiente para dar passos errados. As decepções, as derrotas, o desânimo são ferramentas que Deus utiliza para mostrar a estrada”.

Paulo Coelho

RESUMO

O trabalho infantil é assunto constante de debates entre países que buscam a sua erradicação. Porém são debatidas apenas as consideradas como piores formas do trabalho infantil. Sendo que, algumas formas de exploração passam por despercebidas pelo olhar do legislador, deixando os menores, atuantes/explorados nessas áreas totalmente desprotegidos, à mercê de seus exploradores. É o caso do trabalho infantil artístico televisivo. O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Restringindo-se ao estudo do trabalho infantil artístico televisivo. Assim, indaga-se, em que medida trabalho infantil em meio artístico televisivo, se celebrado em observância as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pode ser considerado fator de violação ao artigo 7º, inciso XXXIII, segunda parte da Constituição Federal de 1988? Esclarecendo-se esta problemática, tem-se como principal finalidade, analisar a CLT e o ECA, bem como as Convenção 138 e 182 da OIT para verificar a possibilidade de haver permissão legal do trabalho infantil em meio artístico televisivo frente a vedação expressa na Constituição Federal de 1988. De tal forma, por entender que referido assunto é de grande relevância, a presente pesquisa mostra-se de grande coerência, tendo em vista que, o trabalho infantil artístico televisivo é vedado pela Constituição Federal, porém poderá ser autorizado mediante alvará, pelo Juiz da Infância e Juventude. A metodologia aplicada nesse estudo tem cunho explicativo e com procedimentos técnicos bibliográficos, com a finalidade de apurar, como o trabalho infantil pode ser autorizado sob a ótica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo será de interpretação legislativa e doutrinária, sendo a pesquisa qualitativa. A presente pesquisa será realizada por meio de levantamento e compilação de doutrinas e legislações sobre o trabalho infantil em meio artístico, sendo utilizado como meio de pesquisa a legislação vigente, juntamente com a doutrina e jurisprudência. Pra melhor caracterizar a pesquisa, o presente estudo divide-se em três capítulos. O primeiro refere-se ao trabalho infantil e a sua regulamentação no meio jurídico brasileiro. O segundo versa sobre a normativa internacional e sua influência no direito brasileiro, quando se fala em trabalho infantil. E por fim, o terceiro capítulo aborda o trabalho infantil artístico e a sua difícil regulamentação. Desta forma, conclui-se que o trabalho infantil artístico, ainda carece de regulamentação, pois este tipo de trabalho está totalmente a mercê de uma legislação que é aplicada subsidiariamente, deixando estes pequenos trabalhadores, vulneráveis a exploração de seus patrões.

Palavras-chave: trabalho infantil - televisivo – proibido - alvará - Organização Internacional do Trabalho

ABSTRACT

Child Labor is a constant subject of debate among countries that seek its eradication. However, it is debated only the worst forms of child labor. Seeing that, some forms of exploration are unknown by the legislator, letting the exploited children unprotected, hostage to the explorers. It is the case of artistic child labor in television. This final paper has as theme the child labor in Brazilian legal system, restricted to the study of artistic child labor in television. Therefore, it is questioned, to what extent the artistic child labor in television violates the article 7^o, subsection XXXIII, second part, of the Federal Constitution of 1988, if it is celebrated in line with the Labor Law Consolidation and the Child and Adolescent Statute? Clarifying this problematic, the main purpose is to analyze the Labor Law Consolidation and the Child and Adolescent Statute, as well as the Conventions number 138 e 182 of International Labor Organization, to verify the possibility of legal permission for the artistic child labor in television against the expressed fence in Federal Constitution of 1988. Thus, considering this subject has great relevance, this research shows coherence, in view of, the artistic child labor in television is prohibited for the Federal Constitution of 1988, and however it can be authorized by judicial order through the Judge. The methodology applied has an explanatory character with technical and bibliographical procedures, in order to determinate how the artistic child labor in television can be authorized in line with the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. The study has legislative and doctrinal interpretation, with qualitative research. This research will be carried out through compilation of doctrines and legislation about the artistic child labor, and the current legislation as means of research, with doctrine and jurisprudence. In order to characterize this study, it is divided into three chapters. The first one refers about child labor and its regulation in the Brazilian legal system. The second one exposes the international regulation and its influence in Brazilian Law about the child labor. Finally, the third one deals with the artistic child labor and its difficult regulation. In this way, lacks information about its regulation, because this form of work is hostage to some regulation that is applied subsidiarily, letting the exploited child vulnerable to the exploration of their bosses.

Key-words: child labor –television – prohibited – order – International Labor Organization

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

- Art. – Artigo
- CF/88 – Constituição Federal de 5 de Outubro de 1988
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
- COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes
- EC. – Emenda Constitucional
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
- IPEC – Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil
- Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
- MPT – Ministério Público do Trabalho
- MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
- Nº - número
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- p. – página
- PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
- PIB – Produto Interno Bruto
- SBT – Sistema Brasileiro de Televisão
- SIMPOC – Supervisão e Informação Estatística do Trabalho Infantil
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- s/p. – sem página
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho
- TST – Tribunal Superior do Trabalho
- UNICEF – Fundo das Nações Unidas para Infância
- § - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O TRABALHO INFANTIL E A SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL	15
1.2 O OLHAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE TOCA AOS DIREITOS INFANTOJUVENIS.....	18
1.3 CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO MEIO JURÍDICO NACIONAL QUE AUTORIZAM O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE.....	25
1.3.1 Do menor empregado	26
1.3.2 Menor aprendiz.....	27
1.3.3 Do trabalho educativo.....	30
1.3.4 Do trabalho artístico e sua ocorrência na mídia televisiva.....	31
2 NORMATIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ESFERA INTERNACIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO	36
2.1 IDADE MÍNIMA PARA COMEÇAR A TRABALHAR.....	39
2.1.1 Ratificação da Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT pelo Brasil	42
2.2 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	45
2.2.1 Ratificação da Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT pelo Brasil	47
2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO BRASIL NA BUSCA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	49
2.3.1 A busca pelo fim do trabalho infantil, a partir da influência das Convenções 138 e 182, no ordenamento jurídico brasileiro	53
3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A DIFÍCIL FUNÇÃO DA SUA REGULAMENTAÇÃO	57
3.1 CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO TELEVISIVO	63
3.1.1 Caso Maísa.....	64
3.1.2 Filme Cidade de Deus	66
3.1.3 Filme Dois Filhos de Francisco – a história de Zezé de Camargo e Luciano	68
3.2 A NORMA REGULAMENTADORA E SUA APLICAÇÃO	69
3.2.1 Alvará Judicial de autorização	71
CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro. Restringindo-se ao estudo do trabalho infantil artístico televisivo. Assim, indaga-se, em que medida trabalho infantil em meio artístico televisivo, se celebrado em observância as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pode ser considerado fator de violação ao artigo 7º, inciso XXXIII, segunda parte da Constituição Federal de 1988? Esclarecendo-se está problemática, tem-se como principal finalidade, analisar a CLT e o ECA, bem como as Convenção 138 e 182 da OIT para verificar a possibilidade de haver permissão legal do trabalho infantil em meio artístico televisivo frente a vedação expressa na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, a presente pesquisa parte do estudo das leis que o Brasil possui, e, que subsidiariamente regulamentam este tipo de trabalho, pois a legislação vigente no Brasil não trata em nenhuma hipótese, especificamente, sobre o trabalho infantil artístico televisivo

Contudo, embora a legislação seja farta, na proteção dos direitos dos menores trabalhadores, que atuam em carvoarias, na agricultura e nas escavações de minério, atividades estas, que são expressamente proibidas pela Constituição, esta não regulariza o trabalho infantil artístico televisivo.

Muito embora o trabalho infantil seja totalmente proibido para menores de 14 anos, a realidade vivenciada hoje, nos mostra expectativas totalmente diferentes, pois, conforme previsto na Convenção 138 da OIT, que foi ratificada pelo Brasil, em seu art. 8º, crianças adolescentes podem participar de espetáculos considerados educativos, tais como os artísticos televisivos, mediante autorização judicial (alvará), sendo está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 149.

A presente pesquisa tem cunho explicativo e com procedimentos técnicos bibliográficos, com a finalidade de apurar, como o trabalho infantil pode ser autorizado sob a ótica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. O estudo será realizado em âmbito jurídico. O estudo será de interpretação legislativa e doutrinária, sendo a pesquisa qualitativa. Referido estudo será realizado por meio de

levantamento e compilação de doutrinas e legislações sobre o trabalho infantil em meio artístico, sendo utilizado como meio de pesquisa a legislação vigente, juntamente com a doutrina dando-se maior relevância para Sandra Regina Cavalcante, Oris de Oliveira, Marli M. M. da Costa e Hugo Thamir Rodrigues, bem como a jurisprudência afim de esclarecer se existe ou não a possibilidade do menor laborar antes dos quatorze anos de idade.

Para melhor caracterizar, os estudos abordados serão realizado em forma de pesquisa que se darão em duas formas: a primeira será em fontes documentais, tais como doutrinas, referentes ao assunto, e por segundo a reflexão e análise do referido assunto por meio de escrita e leituras. O estudo terá como método o hipotético dedutivo, pois a pesquisa se dará através da análise e construção a partir das leituras bibliográficas.

Diante do exposto, o primeiro capítulo apresenta um breve conceito de trabalho infantil, abordando a legislação brasileira no que diz respeito aos direitos infanto-juvenis e analisando as hipóteses em que os menores podem começar a trabalhar em seu primeiro emprego. Ainda, estudar-se-á algumas das circunstâncias previstas no nosso ordenamento jurídico que autorizam o início da vida laboral de crianças e adolescentes.

No segundo capítulo, analisar-se-á quais as normas internacionais que tratam do trabalho infantil artístico e qual a sua influência no direito interno brasileiro, buscando compreender as Convenções 138 e 182, bem como as Recomendações 146 e 190, que tratam respectivamente sobre a idade mínima para começar a trabalhar e as piores formas de trabalho infantil, que foram ratificadas pelo Brasil, em busca de uma melhor implementação de políticas públicas, para que assim, se chegasse ao fim do trabalho infantil.

O terceiro capítulo, trata da difícil regulamentação do trabalho infantil artístico, abordando-se casos reais de exploração deste trabalho, sendo que, a norma regulamentadora que hoje fundamenta a autorização judicial por meio de alvará de autorização, é apenas subsidiária, vez que, hoje, o Brasil ainda não possui em seu vasto ordenamento jurídico, uma normativa que assegure os direitos destes pequenos trabalhadores, que começam suas carreiras, por muitas vezes, ainda bebês, e que ficam à mercê de seus patrões, sem que ninguém percebe, pois para a sociedade o trabalho infantil artístico televisivo, não é visto como um trabalho, mas sim como um

espetáculo de esperança, meiguice e amor, que são demonstrados pelas crianças em suas atuações.

Este início de carreira, profissional ou não, que muitas crianças acabam escolhendo, por vezes, por influência dos pais, acaba causando prejuízos que podem ser irreparáveis na vida da criança, tendo em vista que o compromisso com o “suposto trabalho” acaba interferindo no seu desenvolvimento, prejudicando sua presença na escola, e seus horários de descanso, e como se não fosse suficiente, este tipo de trabalho é uma afronta a nossa Carta Magna, e a legislação internacional, que proíbem qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz, aos menores de 16 anos.

Desta maneira, busca-se um entendimento sobre o que é realmente considerado trabalho infantil artístico, vez que, as crianças atuando em novelas, filmes, teatros e apresentações, para a nossa sociedade, não é visto como uma forma de exploração infantil. Deixando assim, que o encantamento proporcionado por eles, em suas atuações, acabe “glamourizando” as situações, fazendo com que todo o esforço de ficar horas e horas decorando textos, viajando todos os dias, tendo que levantar pela madrugada, seja totalmente irrelevante a sociedade, porém para estes pequeninos, faz uma grande diferença. Pois por inúmeras vezes eles apenas queriam brincar.

1 O TRABALHO INFANTIL E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O trabalho infantil, é um assunto que está em grande debate pelo mundo todo, tendo em vista que, a busca pela sua erradicação é constante e vem sendo a luta de vários países pelo mundo a fora. Desta maneira, as alterações em sua regulamentação vem sendo constante, nacionalmente quanto internacionalmente, sendo que sua realização é expressamente proibida, porém é notória a dificuldade de combater este tipo de labor.

Conforme é tratado por Frederico Fernandes de Souza os obstáculos encontrados para a erradicação do trabalho infantil ocorrem:

[...] face à existência de múltiplas situações em que a viabilidade do trabalho infantil é obscurecida pelos limites imprecisos, histórica e socialmente determinados, entre o que é trabalhar e o que significa 'ajudar' a família nas atividades domésticas e em outras atividades econômicas que incorporam o trabalho de crianças e adolescentes. (SOUZA, 2010, p. 274).

Assim, conforme Wilson Donizeti Liberati, o grande marco inicial da proteção aos direitos infanto-juvenis, é a Declaração dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela qual foram beneficiados com os 10 princípios da base jurídico social da sua dignidade. Quais sejam: Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social; Direito a um nome e a uma nacionalidade, etc. (LIBERATI, 2006)

A exploração de menores é muito mais comum do que conseguimos imaginar, de acordo com o site da Promenino Fundação Telefônica, é possível verificar que este tipo de abuso é muito comum em países subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil, em que, nas regiões mais debilitas este tipo de labor é comumente visto. Na maioria dos casos este tipo de trabalho acontece pela baixa renda familiar, sendo que, muitos desses casos se enquadram em famílias pobres que possuem muitos filhos. Não obstante a legislação que proíbe este tipo de trabalho, a presença de menores é comumente registrada em cruzamentos de vias de grande tráfego, vendendo bens de pequeno valor.

Desta forma, é de grande monta destacar que a proteção e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, comentadas por Liberati, são

aplicadas em busca de melhores benefícios, sendo por via legislativa ou por qualquer outro meio, assegurando-os assim, melhores condições de desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social com dignidade e liberdade. (LIBERATI, 2006).

Nesse contexto, passar-se-á a uma análise do conceito de trabalho infantil, bem como seus direitos e proteção diante da norma regulamentadora brasileira, levando-se em conta, as possibilidades previstas no nosso meio jurídico que autoriza o começo da vida laboral do menor.

1.1 CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL

O conceito de trabalho infantil, pode ser entendido, conforme Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra como “aquele realizado por crianças e adolescentes que estão abaixo da idade mínima para entrar no mercado de trabalho e que possam estar executando tarefas insalubres e perigosas, comprometendo sua integridade física, moral e psicossocial”. (LIBERATI; DUTRA, 2006, p. 218).

Em conformidade, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), conceitua trabalho infantil como sendo a mão-de-obra de pessoas menores de 15 anos de idade, sendo este o limite de idade para trabalho, conhecido internacionalmente. Vez que, as atividades praticadas por estes menores podem ser consideradas as diversas possíveis.

Em complemento, Oris de Oliveira, afirma que todo e qualquer tipo de trabalho infantil, tanto os que visam algum tipo de lucro, quanto os que não possuem nenhuma lucratividade, em ambientes residenciais para terceiro, são expressamente proibidos, quando a idade mínima não for observada. (OLIVEIRA, 2010).

Por oportuno, Xisto Tiago Medeiros Neto e Rafael Dias Marques apontam:

A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram na norma-forte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes. (NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

Nesse contexto, o trabalho infantil em sua atual concepção, conforme é tratado pelos autores acima nominados, “compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividade que visem à obtenção de

ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração.” (NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

De modo que, na maioria das vezes, o trabalho infantil, está ligado à economia informal, em trabalhos agrícolas e em outros setores escondidos da opinião pública. Segundo, Anne-Brit Nippierd, Sandy Gros-Louis e Paul Vandenberg “crianças envolvidas no “trabalho infantil”, que estão abaixo da idade mínima para trabalhar ou que trabalham em condições perigosas, ilegais ou degradantes, não podem se desenvolver plenamente”. (NIPPIERD; LOIUS; VANDERBERG, 2007, p. 3).

Conforme é tratado por Arnado Sussekind:

Não obstante as normas de tratados multilaterais, de Constituições e de leis nacionais, a verdade é que milhões de menores trabalham, sistemática ou interpoladamente, antes da idade mínima fixada para trabalho. Consoante concluiu a Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT, “a razão pela qual os menores procuram trabalho antes de alcançar a idade legal é a pobreza da família, quase sempre estreitamente vinculada à falta de desenvolvimento do país em que vivem. Também depende de que a escolaridade não seja obrigatória e da insuficiência das instituições de ensino, de lacunas da legislação protetora das menores, assim como da dificuldade de controlar sua aplicação pela falta de sistemas de inspeção”. (SUSSEKIND, 2009, p. 305).

Considerando o exposto, verifica-se que a OIT, tem como objetivo principal à erradicação do trabalho do menor, buscando retirar as crianças e adolescentes das circunstâncias extremas de trabalho infantil, bem como a concretização de políticas nacionais e calendários de atuação, procurado obter participação ativa dos sindicatos e organizações empresariais.

Consoante, Valdirene Laginski retrata:

“Este engajamento de empresas e sindicatos, ratificando os acordos e normas trabalhistas internacionais, como o convênio nº 138, bem como as suas participações ativas na elaboração e adoção de novos convênios da OIT sobre as modalidades extremas do trabalho infantil, e apoio econômico ao Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) e ao seu programa de Supervisão e Informação Estatística do Trabalho Infantil (SIMPOC).” (LAGINSKI, 2001, p. 6)

Assim, o esforço de empresas e sindicatos, que buscam estar sempre em conformidade com a legislação, tem uma importância muito grande, tendo em vista que o mundo inteiro está cada vez mais preocupado em concretizar a erradicação do trabalho infantil.

É desde o primeiro semestre de 1998, que a OIT, vem agregando grande valor ao combate do trabalho infantil, independentemente da idade ou as atividades que prejudicam o desenvolvimento dos menores. (SUSSEKIND, 2009).

Para Paul Vandenberg, o artigo 2º da Convenção da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil de 1999 (Convenção 132), define como criança, todas as pessoas que possuem a idade entre 0 e 18 anos. “Há milhões de menores economicamente ativos do mundo, aproximadamente dois terços das quais estão envolvidas no que se considera “trabalho infantil”. (VANDENBERG, 2007, p. 8). O trabalho praticado por menores, prejudica seu desenvolvimento, sua educação e o forma de vida que terá no futuro. O Trabalho Infantil, pela forma como é realizado, não só prejudica, mas estabelece uma forma de abuso, vez que, explora e priva as crianças de oportunidades educacionais.

Isto posto, conforme Josiane Rose Petry Veronese, foi com a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pelo Brasil, através do decreto legislativo nº 28, “que apresentou para a órbita jurídica pátria, a doutrina da proteção integral. As crianças e adolescente passaram de objeto para sujeitos de direitos, cabendo a cada país direcionar as suas políticas de atendimento de seus interesses”. (VERONESE, 1997, p. 13).

Conseqüentemente, cabe salientar, de acordo com Munir Cury, o significado do termo “proteção integral”. Para tanto, citado autor escreve:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direito que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direito diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto e relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes tem o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2008, p. 36).

Considerando o exposto, nos reportamos novamente aos dizeres de Veronese, quando afirma que os cuidados especiais com crianças e adolescentes, é de grande monta, vez que, são pessoal em condições de desenvolvimento físico, psicológico, moral e intelectual, e, por essa importância, fazem jus a uma proteção especial. (VERONESE, 1997).

Outrossim, diante dessa importância, conforme destaca Nilson de Oliveira Nascimento, as crianças e adolescentes são mais frágeis a exploração por aqueles

que estão em busca de mão-de-obra barata, se justificando assim, mais uma vez a proteção diferenciada. (NASCIMENTO, 2003).

Portanto, possível verificar que o trabalho infantil, é assunto de bastante enfoque, vez que, a legislação vigente visa, a maior proteção possível à estes menores que precisam deixar a infância para ajudar no sustento familiar, ou para se auto sustentar.

Porém, apesar da busca pela erradicação do trabalho infantil, não são todos os tipos de trabalho prestados pelas crianças que podem ser considerados como trabalho infantil. Assim, aquele trabalho prestado raramente pela criança e adolescente no ambiente familiar, segundo Ives Gandra da Silva Martins Filho, não pode ser considerado trabalho infantil, mesmo sendo produtivo, tendo em vista que, é apenas uma ajuda dos filhos para com os pais. O objetivo das legislações, tanto nacionais quanto as internacionais é erradicar o trabalho permanente, que é prestado pelo menor, em busca de assegurar seu sustento e de sua família. Este que é considerado trabalho infantil. (FILHO, 2010).

Desta forma, observa-se que referido assunto é demasiado, abarcando todas as ramificações do direito. Assim, ficaremos tão somente com a proteção da criança e do adolescente resguardada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua proteção internacional, buscando ainda, maior enfoque no que diz respeito as formas autorizadas de trabalho infantil em meio artístico televisivo.

1.2 O OLHAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE TOCA OS DIREITOS INFANTOJUVENIS

É de fundamental importância ressaltar uma breve síntese histórica sobre a história de proteção à criança e ao adolescente brasileira, a qual não condiz com a do continente europeu. No Brasil até por volta do século XIX, a população estava em sua maior parte localizada em áreas rurais, e o trabalho de menores, como forma de ajudar na economia familiar, era muito comum. Realidade que vivenciamos até hoje.

Conseqüentemente, conforme Ana Cristina Askél Bilésimo, “as primeiras legislações brasileiras voltadas para a proteção da infância são consideradas pela doutrina como discriminadoras, uma vez que eram destinadas à proteção das crianças e adolescentes consideradas em situação irregular”. (BILÉSIMO, 2007, p. 13).

Nesse sentido, enquadrasse o Código de Menores (Decreto nº 17.943 – A, de 12 de outubro de 1927), que, conforme Antônio César de Lima da Fonseca, instituiu as leis de proteção e assistência aos menores, tendo em vista que, foi a partir disso que se criou uma proteção para as crianças e adolescente, inaugurando-se assim o acordo entre justiça e assistência. Ainda, vale lembrar que, foi a partir da criação deste código que se criou a ideia de “menor”. (FONSECA, 2015).

Referido Código, foi promulgado pelo Brasil em 1927, onde foi o primeiro documento legal brasileiro para a população com menos de 18 anos, o qual ficou conhecido como Código Mello Mattos, o qual teve sua vigência até o ano de 1979, quando, em 10 de outubro, foi instituído, pela Lei n.º 6.697, um novo Código de Menores. Segundo Bilésimo, referido código “preocupava-se com o estado físico, moral e mental dos então chamados menores, bem como a situação econômica dos pais”. (BILÉSIMO, 2007, p. 13).

Desta forma, cabe ressaltar que, conforme Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza, mencionado Código, estabelece em seu artigo 26 que destinava-se

[...] não a qualquer criança entre 0 e 18 anos, mas, aquelas denominados ‘expostos’ (as menores de 7 anos), ‘abandonados’ (as menores de 18), ‘vadios’ (atuais meninos de rua), ‘mendigo’ (os que pedem esmola ou vendem coisas nas ruas) e libertinos (que frequentam prostíbulos). (SOUZA, 2001, p. 123).

A maior questão deste Código, condiz com o tema de que se tratava da “doutrina irregular”. Assunto este, segundo João Batista Costa Saraiva, que abordava sobre crianças e adolescentes que praticavam crimes e, os que se encontravam sobre maus-tratos familiares ou abandonados. De acordo com o autor citado, referido assunto para o Estado, eram os menores que se encontravam situação irregular. “De forma equivocada, o Código de Menores de (1979), entendia por situação irregular as crianças e adolescentes que não tinham encargo da própria circunstância em que conviviam, o que não careceria lhe condicionar o Estado em situação irregular”. (SARAIVA, 2009, p. 50, 51).

Outrossim, conforme é tratado por Liberati, o Código de Menores de 1927 era uma legislação específica, que buscava dar amparo a crianças que estavam em um nível socioeconômico pouco favorecido.

O Código revogado não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas, disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre a assistência religiosa; não trazia nenhuma medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situações irregulares estão a família, que não tem estrutura e que abandona a criança; os pais, que descumprem os deveres do poder familiar; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou o jovem. (LIBERATI, 2006, p. 15,16).

Nesse contexto, é possível perceber que o Código de Menores, não tinha como finalidade a proteção dos infantes, mas sim, objetivava sanções que deveriam ser aplicadas quando estes praticavam atos errados e, mesmo, quando se negavam a trabalhar.

Porém, a partir dos anos 80, com a nova teoria, que buscava a proteção integral dos direitos infanto-juvenis, que o Brasil adota uma nova legislação, totalmente oposta à legislação menorista. (BILÉSIMO, 2007).

Assim sendo, Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura, retratam:

Ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular, até, então admitida pelo Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.79), e estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a doutrina de proteção integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações. (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 16).

Desta maneira, até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo menor era utilizado como “[...] sinônimo de criança abandonada, carente, com desvio de conduta, vítima de maus tratos ou mesmo infratora de algum tipo penal”. (VERONESE, 1999, p. 48).

Inclusive, é com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, conforme Andréia Rodrigues Amin, ocorreram várias modificações, no meio jurídico brasileiro, criadas nas grandes mobilizações sociais que ocorrem nos períodos que antecederam as leis do constituinte, “essas mobilizações tinham o intuito de sensibilizar o legislador constituinte em face da grande necessidade de consolidação das alterações no sistema jurídico em relação à infância e juventude”, que era delimitada aos menores em conflito com a lei ou abandonados. (AMIN, 2010, p. 08).

Já, pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que foi criada em virtude de o Brasil ratificar a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código de Menores é revogado.

Nesse contexto, “o novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população jovem no País, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível”. (LIBERATI, 2006, p. 16).

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 227, estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No § 1º, do artigo acima citado, resta expresso:

O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (BRASIL, 1988).

Porém é no § 3º, do artigo 227 da CF/88, que está estabelecida a regulamentação sobre o direito ao trabalho dos menores.

[...] § 3º - o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola; [...]. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, percebe-se que a norma constitucional incorporou à doutrina da proteção completa à infância e juventude, buscando harmonia com legislação infraconstitucional.

Assim como a Constituição Federal, de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como base pátria a proteção absoluta, sendo que é dever do Estado e da Família garantir as crianças e adolescentes, o pleno desenvolvimento. (BILÉSIMO, 2007).

Nesse contexto a doutrina afirma:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY, PAULA, MARÇURA, 2002, p. 21).

Desta feita, conforme relata Amanda Bedin Dias, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “seguiu a mesma direção da Constituição, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, vedando o trabalho às crianças e adolescentes, nas formas já explanadas”. (DIAS, 2007, p. 49).

Definidos tais conceitos, tudo sob o enfoque doutrinário, conforme Veet Vivarta, pode-se mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerado um dos mais avançados, no que se refere a proteção da criança e do adolescente, pois está dentro dos padrões de proteção internacionais. (VIVARTA, 2003).

Porém, mesmo com todos os deveres da família e do Estado, as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil são muito amplas, e sua existência sempre acarretará em uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência. Assim, a responsabilidade sobre este tipo de trabalho acabará por ser de responsabilidade da família, de terceiros beneficiários do labor e também do Poder Público, sendo que se poderá alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa. (NETO; MARQUES, 2013).

O principal fundamento da rede de proteção ao trabalho do menor, conforme Carla Teresa Martins Romar, encontra-se na obrigação do Estado em preservar a integridade física e psíquica do ser humano que encontra-se na fase de crescimento/desenvolvimento, vez que, citada proteção está delineada em

justificativas de ordem filosófica; de segurança pessoal; de salubridade; de moralidade; e de cultura. (ROMAR, 2015).

Desta forma, insta referir que, a proteção à criança e ao adolescente está baseada em quatro princípios. Quais sejam: de ordem cultural, moral, filosófica e de segurança.

Nesse sentido, cabe destacar, segundo Amauri Mascaro Nascimento:

O trabalho do menor deve merecer especial proteção do direito, porque há razões: 1) filosóficas, para que seja possível o desenvolvimento normal do menor e do adolescente, sem os inconvenientes das atividades mais penosas para a saúde, como ocorre nos serviços prestados em subsolo, períodos noturnos, etc.; 2) de segurança, porque os menores, pelo mecanismo psíquico de atenção, expõem-se a riscos maiores de acidentes de trabalho; 3) de salubridade, impondo-se sempre afastar os menores dos materiais ou locais comprometedores para o seu organismo; 4) de moralidade, por haver empreendimentos prejudiciais à moralidade do menor, como as publicações frívolas, a fabricação de substâncias abortivas, etc.; 5) de cultura, para que seja assegurada ao menor uma instituição adequada. (NASCIMENTO, 1997, p. 672).

Verifica-se, no entanto, que, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro ser considerado um dos mais avançados no que se reporta a proteção aos menores, ainda, é possível constatar várias situações de trabalho infantil.

Desta feita, com o passar dos anos, conforme relatado por Hugo Thamir Rodrigues e Marli Marlene Moraes da Costa, as crianças e adolescentes, adquiriram direitos sob o olhar da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Consolidação das Leis Trabalhistas, e por algumas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho. Com a consolidação destes direitos, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, direitos estes que anteriormente eram adquiridos apenas aos 18 anos. Os menores passaram de receptores de garantias para cidadãos em processo de crescimento. (RODRIGUES; COSTA, 2009).

Mesmo que algumas formas de trabalho sejam autorizadas a ser realizadas por crianças e adolescentes, ao menor é expressamente proibido, trabalhar em locais que prejudicam à sua formação, seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e que impossibilitem a sua frequência à escola. Os serviços considerados prejudiciais são: trabalho em casas noturnas (cabarés, boates, etc.), empresas circenses (na função de acrobata, ginasta, etc.), na comercialização de bebidas alcoólicas, dentre outros, ferindo assim a moralidade do menor (BASILE, 2013).

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, após as adequações da EC n. 20/98, torna o trabalho infantil expressamente proibido.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII – proibição de trabalhos noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (BRASIL, 1988).

Referida norma versa sobre a conduta essencial, buscando toda a proteção e cuidado, estabelecendo assim, o direito ao não trabalho em determinada época da vida do ser humano, e a proteção no trabalho no período posterior de seu desenvolvimento, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, tais como convivência familiar da criança e do adolescente, saúde, educação, lazer, buscando impedir o acontecimento de abuso e prejuízo aos menores (NETO; MARQUES, 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme Romar, para proporcionar maior amparo aos menores elenca uma série de regras e restrições que buscam proteger sua saúde e sua integridade física, buscando promover o desenvolvimento intelectual, psicológico e moral. (ROMAR, 2015)

A autora acima citada destaca algumas regras de proteção ao menor com maior destaque, nos seguintes termos:

Proibição do trabalho insalubre, perigoso: com intuito de preservar a saúde e a integridade física do menor, a Constituição Federal proíbe o trabalho em condições insalubres e perigosas aos menores de 18 anos. Nesse sentido, o art. 405, I, da CLT prevê que ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho em locais e serviços perigosos e insalubres.

Proibição do trabalho penoso: considerando como penoso o trabalho exercido em condições que geram mais desgaste físico e que exigem um esforço do trabalhador acima do normal para ser executado, resta evidente que é proibido aos menores de 18 anos. Nesse sentido, ao empregador é vedado empregar menores de 18 anos em serviços que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos para o trabalho contínuo, ou 25 quilos para o trabalho ocasional (art. 390, CLT, aplicável ao trabalho do menor por força da disposição contida no art. 405, § 5º, CLT).

Proibição do trabalho noturno: a Constituição Federal proíbe o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Considera-se trabalho noturno o realizado: entre 22h e 5h, no âmbito urbano; entre 21h e 5h e entre 20h e 4h, no âmbito rural, respectivamente para as atividades da agricultura e na pecuária.

Proibição do trabalho em condições prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social: o trabalho do menor não pode ser desenvolvido em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. (ROMAR, 2015, p. 650).

Nesse contexto, cabe ressaltar que, conforme tratado por Romar, o problema com relação ao trabalho infantil existe, não por falta de legislação pertinente, mas sim em razão do descumprimento destas legislações. (ROMAR, 2015).

Diante disso, ainda de acordo com os ensinamentos da autora supra, tem-se:

O problema existe não em razão de ausência de dispositivo legais de proteção à criança, mas, sim, em razão de descumprimento dessas normas e da falta de capacidade de realização de uma fiscalização realmente eficiente por parte do Poder Público. É preciso também mudar a consciência social a respeito, isto porque, em muitos casos, o trabalho infantil não existe em razão de uma intenção proposital de exploração. Obedece antes a necessidades econômicas que dizem mais respeito às famílias dos menores do que a seus empregadores (embora haja exceções). E isto ocorre tanto nas áreas rurais como nas áreas urbanas, onde é comum que as crianças entrem cedo no mercado de trabalho, para complementar orçamentos familiares insuficientes para subsistência. (2015, p. 647).

Apesar de hoje os menores possuírem grande proteção no ordenamento jurídico brasileiro, a exploração de crianças e adolescentes sempre existiu, de modo que vem ser uma história antiga no Brasil. Desde os tempos antigos, se tem conhecimento deste tipo de exploração, porém os abusos persistem até hoje.

1.3 CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO MEIO JURIDICO NACIONAL QUE AUTORIZAM O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As atividades consideradas capazes de causar tamanho estrago na vida social e moral de uma criança, o abuso que ocorre nas carvoarias, nos canaviais, nas plantações de sisal, nos garimpos, no trabalho doméstico, são apenas algumas formas de exploração infantil, espalhadas por todo território nacional. (ROMAR, 2015)

Dito isso, o trabalho infantil, segundo Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2015), possui mais de uma modalidade. Primeira, o menor empregado, que tem seus direitos regidos pela Constituição Federal de 1988 (CF) e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Segunda, o menor aprendiz, que também tem seus direitos assegurados pela CLT. Terceiro, o menor aprendiz não empregado, que possui regulamentação também prevista na CLT. Ainda, existem outras modalidades de trabalho infantil, sendo, o adolescente assistido, o trabalho socioeducativo e o trabalho familiar. (NASCIMENTO, 2015).

Assim, conforme o exposto, passaremos a analisar algumas das formas de trabalho infantil que são autorizadas pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.1 Do Menor Empregado

Verifica-se que, conforme Nascimento, enquadra-se como menor para a legislação trabalhista, pessoas menores de 18 anos de idade, caso preste serviço subordinado, contínuo e remunerado a empregador será empregado, conforme previsto no artigo 3º da CLT. Desta forma, usufruirá de todos os direitos trabalhistas previsto na CLT, como se empregado adulto fosse. (NASCIMENTO, 2011).

Desta forma, é possível verificar que, as disposições na CLT que tratam sobre o contato de trabalho nesta faixa etária, tem a mesma regulamentação do trabalhador adulto. Conseqüentemente, as regras estabelecidas pela CLT, aplicam-se aos adolescentes empregados, porém há algumas exceções, visto que, em razão da idade precisam de atenção especial. (NASCIMENTO, 2003).

Outrossim, insta referir conforme a doutrina que:

Há proibições ao trabalho do menor: a) trabalho noturno, assim considerado aquele a partir das 22 horas (CLT, art.404); b) trabalho em ambiente insalubre, com periculosidade ou capaz de prejudicar a moralidade (CLT, art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do juiz de menores (CLT, art. 405, § 2º); d) trabalho que demande o emprego de força muscular superior a 20 quilos, se contínuo, ou 25 quilos, se ocasional (CLT, art. 405, § 5º). (NASCIMENTO, 2011, p.195).

Ainda, vale ressaltar em conformidade com as precauções especiais que devem ser adotadas, preliminarmente, as que dizem respeito ao direito constitucional de férias. O qual são resguardados juntamente com a CLT em seus artigos 134, § 2º e 136, § 2º, especificando que as férias dos adolescente empregado não podem ser fracionadas, sendo que os que estão cursando o ensino regular, tem o direito de solicitar as férias no período em que coincidirem com as escolares. (NASCIMENTO, 2003).

Já no que se refere a duração da jornada de trabalho, esta está em conformidade com a do trabalhador adulto, ou seja, oito hora diárias, sendo os intervalos da mesma forma, porém, ao menor empregado é vedado as horas extraordinárias, salvo se houver acordo de compensação de horas ou nos casos de força maior, sendo que neste casos enquadra-se o direito constitucional de adicional de 50. (NASCIMENTO, 2011).

Outro aspecto, quanto à duração do trabalho, cabe enfatizar o artigo 414 da CLT, ao estabelecer que “quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. (BRASIL, 1943). Desta forma, conforme Nascimento, “as somas das jornadas de trabalho não podem ultrapassar o limite de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais”. (NASCIMENTO, 2003, p. 102).

Concluída a explanação sobre os direitos dos menores entre 16 e 18 anos de idade, adentraremos nas modalidades de labor permitidas pela legislação brasileira, aos menores de quatorze anos de idade.

1.3.2 Menor Aprendiz

A aprendizagem pode ser definida, segundo Romar, como o “sistema em virtude do qual o empregador se obriga, por contrato, a empregar um jovem trabalhador e lhe ensinar ou a fazer que se lhe ensine metodologicamente em ofício, durante período previamente fixado, no transcurso do qual o aprendiz se obriga a trabalhar a serviço do dito empregador”. (ROMAR, 2015, p. 653).

No que tange a idade mínima para o labor, conforme é tratado por Dias, a regra é que, o menor somente pode trabalhar a partir dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, sendo que sua regulamentação deve ser prévia, e condizente com os artigos da CLT. (DIAS, 2007).

Porém na espécie de trabalho analisada, podemos dizer que se trata de uma espécie do gênero menor empregado. Vez que, o adolescente aprendiz, pode ser enquadrado como um menor empregado, porém com suas regras específicas, que devem ser seguidas para que determinada atividade seja viabilizada.

O menor de 14 anos está proibido de executar qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, entendendo-se como aprendiz o menor entre 12 e 18 anos que esteja sujeito à formação metódica de um mister em que exerça seu trabalho. A OIT preconiza a proibição do trabalho do menor de 15 anos, por meio das Convenções nº 59 e 60, vedando também o trabalho do menor de 18 anos em locais que lhe forem prejudiciais à moralidade. (MARTINS, 2009, p. 257).

Neste contexto, cabe enfatizar o artigo 428, caput, da CLT, o qual define o contrato de aprendizagem como um contrato especial.

Contrato de aprendizagem é contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 1943).

Atualmente, com as definições do artigo 428, da CLT, conforme Martins, “o contrato de aprendizagem é considerado um contrato de prazo determinado, pois há expressa previsão no referido dispositivo nesse sentido”. (MARTINS, 2010, p. 634). Pois bem, mesmo com prazo determinado, não podemos inserir as hipóteses dos parágrafos do artigo 443 da CLT. Vez que, existe hoje uma nova hipótese, que possui natureza especial, que molda o contrato de aprendizagem como sendo um pacto por tempo determinado.

Desta maneira é de se trazer à baila, a explicação de Oris de Oliveira, sobre referido tema:

A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento). (OLIVEIRA, 2004, p. 118).

Exposto isso, destaca-se que é no parágrafo 1º do artigo 428 da CLT, que encontramos os requisitos para a aprendizagem:

A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (BRASIL, 1943).

O prazo máximo, do contrato de trabalho do aprendiz, é de dois anos, conforme o artigo, 428, § 3º da CLT, sendo que, caso este prazo seja prorrogado, determinado contrato reger-se-á pelas normas do contrato por prazo indeterminado. (MARTINS, 2003).

Já no que se refere ao artigo, 431 da CLT, conforme Dias, o menor aprendiz pode ser contratado pela empresa onde ocorrerá a prestação do serviço, ou ainda, por entidades que não possuem fins lucrativos, sendo que, nesta última hipótese não

se caracteriza vínculo de emprego com a empresa que receberá o serviço. (DIAS, 2007).

Assim destacam-se os artigos 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, CLT, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora de serviço. (BRASIL, 1943).

Neste contexto, segundo José Roberto Dantas Oliva, o artigo, 432 da CLT, estabelece que, ao adolescente aprendiz, a compensação e a prorrogação de jornada de trabalho é vedada, sendo que, não é possível que o limite de seis horas diárias, para os que estão frequentando o ensino fundamental, seja ultrapassada, e para os que já concluíram, a limitação é de oito horas diárias, incluindo-se as atividades de formação profissional. (OLIVA, 2006).

É de grande monta destacar que a doutrina afirma que “os estabelecimentos comerciais estão obrigados a contratar um percentual de trabalhadores aprendizes, além de conceder às férias destes adolescentes juntamente com as férias escolares, conforme disposições da norma consolidada”. (DIAS, 2007, p. 59).

Porém conforme tratado por Nascimento, pode-se existir ainda, o menor aprendiz não empregado:

Menor aprendiz não empregado (CLT, art. 431) é aquele cuja aprendizagem é contratada e prestada por um determinado tipo de entidade a que se refere o art. 430, II, da CLT, a saber, entidades sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando-se, como está claro na lei, de uma relação de aprendizagem especial, não caracterizando relação de emprego porque nela figura como instituição que ministrará a aprendizagem, uma entidade do tipo acima mencionado e porque a aprendizagem é dirigida e ministrada com esse tipo de instituição.

O trabalho socioeducativo do menor é autorizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art.67), que assim considera aquele previsto em programa social, sob a responsabilidade de entidade governamental sem fins lucrativos e que assegure ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, nos quais as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o produtivo.

O trabalho familiar (CLT, art. 402, parágrafo único), é prestado “em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor”. Não configura vínculo de emprego. (NASCIMENTO, 2015, p. 215).

Finalmente, conforme é tratado por Adalberto Martins, o artigo 483 da CLT, aduz as possibilidades de extinguir o contrato de aprendizagem, vez que “entende que a maneira como a CLT tratou das hipóteses, implicitamente retirou o direito potestativo do empregador de dispensar injustificadamente o aprendiz”. (MARTINS, 2002, p. 92).

1.3.3 Do Trabalho Educativo

Sistematiza o artigo 68, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que, “entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo. (BRASIL, 1990).

Com a leitura do dispositivo acima citado, conforme Claudia Coutinho Stephan, pode-se verificar que não são todos os tipos de trabalhos que se enquadram como educativos, visto que, conforme o artigo 68, § 1º do ECA, existem requisitos que devem ser obedecidos, para que assim possa ser considerado. Ainda, insta referir que a modalidade elencada como trabalho educativo para o adolescente, possui natureza pedagógica, tendo em vista que o trabalhador é o objeto principal, ficando o “aspecto produtivo em segundo plano”. (STEPHAN, 2002, p. 60).

Nesse contexto, vale ressaltar que no que diz respeito a CLT, está é omissa sobre o trabalho do educando, vez que, conforme Nilson de Oliveira Nascimento, este tipo de trabalho não é regido por normas trabalhistas, de forma que não gera vínculo de emprego entre os envolvidos.

A natureza jurídica do trabalho educativo funda-se essencialmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, que é diversa da natureza jurídica do contrato de trabalho.

As entidades sem fins lucrativos não tem como objetivo principal a profissionalização do educando, mas a sua formação social e educacional.

O adolescente é tratado na qualidade de educando e não como aprendiz ou trabalhador. O trabalho educativo é voltado para a atividade pedagógica que visa ao desenvolvimento pessoal e social do educando, o que afasta do âmbito das relações trabalhista. (NASCIMENTO, 2003, p. 137).

Ainda, cabe ressaltar que, consoante é tratado por Stephan, “caso na prática os requisitos para educação se perderem, e derem lugar aos requisitos do contrato de trabalho (artigo 3º, da CLT), o adolescente será considerado empregado e gozará de todas as garantias previstas na consolidação trabalhista”. (STEPHAN, 2002, p. 106).

Cumprido destacar que, torna-se indispensável trazer à baila o pensamento de Oliveira no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aduzindo que “o conceito de trabalho educativo é de conteúdo amplo, sendo que ao serem integrados trabalho e educação, várias espécies podem decorrer deste gênero”. (OLIVEIRA, 2002, p. 219).

Antes de finalizar, em conformidade com Valter Kenji Ishida, vale enfatizar que, o trabalho educativo busca proporcionar ao adolescente o conhecimento de uma habilidade ou o desenvolvimento de um dom, para que possa ter condições futuras de, querendo, utilizar-se como profissão, ocupação, trabalho. Porém, “não veda a obtenção pelo adolescente de remuneração nessa atividade, mas o escopo é essencialmente pedagógico”. (ISHIDA, 2015, p.183).

Por fim, vale mencionar, mais uma vez, segundo Dias, que mesmo a CLT sendo omissa a regulamentação do trabalho educativo, é de entendimento que as formas proibitivas do trabalho em condições que prejudicam ao menor, conseqüentemente se aplicam ao caso, por força constitucional, além das regras de proteção elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.3.4 Do trabalho artístico e sua ocorrência na mídia televisiva

O meio atual em que vivemos no Brasil no que se refere ao trabalho infantil em meio artístico, induz a uma falsa ideia de que este tipo de trabalho ainda ocorre da mesma forma que ocorria nos tempos passados, ou seja, que o trabalho infantil ainda é explorado basicamente nas atividades previstas na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que é conhecida por abordar as piores formas de trabalho infantil.

Porém, existe a forma de trabalho infantil que é consideravelmente tolerada, de modo que é vista como se fosse um “não trabalho”, que é o trabalho infantil em meio artístico. Como caracteriza Oliveira, “O enfoque que se costuma dar ao aspecto econômico e ‘UTIL’ do trabalho tem levado algumas pessoas a negarem ser trabalho artístico um verdadeiro trabalho” (COSTA; LEME; CUSTODIO, 2009).

Este tipo de trabalho vem sendo abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 68, como Trabalho Educativo, porém a sua regulamentação é precária, sendo necessária uma maior implementação, de modo

que uma fórmula a ser utilizada é a da preservação da infância buscando dar ocupação à juventude carente. (FILHO, 2010).

Do citado artigo extrai-se:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que participe as condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo. (BRASIL, 1990).

A caracterização do trabalho infantil artístico se dá como toda relação de trabalho, de forma que a prestação do serviço acontece por meio de manifestações diversas, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio (NETO; MARQUES, 2013).

A profissionalização e a proteção no trabalho é direito do adolescente, sendo que, o respeito ao crescimento do menor deve ser seriamente observada tendo em vista, sua capacitação e adequação para o mercado de trabalho (ROMAR, 2015).

O trabalho infantil em meio artístico é mais frequente especialmente em programas de televisão e na publicidade. Neste campo há principalmente o incentivo dos pais ou responsáveis legais na prática da criança e do adolescente, tanto pela sua repercussão social, quanto pelas vantajadas remunerações ofertadas. Percebe-se assim que a participação ou a omissão dos pais no caso do trabalho infantil artístico é rara, causando abuso e desrespeito aos menores trabalhadores (NETO; MARQUES, 2013).

Conforme é tratado por Costa, Leme e Custódio:

“Em que pese os mitos que levam a sociedade brasileira a aceitar culturalmente o trabalho de crianças e o país ter avançado nas últimas décadas em relação à proteção jurídica dos direitos de crianças e adolescentes, tal violação destes direitos caracteriza, acima de tudo, um desrespeito aos direitos humanos. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 1948 afirma que “a criança tem direitos a cuidados e assistência especiais” e a Convenção nº. 138, sobre limites de idade mínima para o trabalho, da Organização Internacional do Trabalho veio solidificar a proteção internacional aos direitos da criança contra a exploração do trabalho”. (COSTA; LEME; CUSTÓDIO, 2010, p. 39).

Conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, o trabalho infantil em meio artístico pode ser autorizado mediante alvará ou através de portarias, que são de competência da autoridade judiciária, que deve fundamentar cada caso. Portanto, com essas autorizações os menores podem participar de: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza. (BASILE, 2013).

É de grande valia enfatizar que, para que este tipo de trabalho seja autorizado, devem-se atender alguns requisitos, a partir do qual o labor artístico realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos possa ser praticado. Autorização essa que se dá através da expedição de alvará judicial que contém condições em que o trabalho deve ocorrer, de modo que, todas as situações de trabalho que estejam em desconformidade com as condições expostas devem ser motivo de atuação do Ministério Público, pela ilicitude e prejudiciais presente (NETO; MARQUES, 2013).

Ainda, para que esta autorização seja fornecida, existem uma série de fatores que devem ser levados em conta, tais como: a) proteção do menor; b) adequações do local; c) frequência habitual; d) adequação do ambiente; e) tipo de espetáculo (BASILE, 2013).

Este tipo de autorização, vem sendo comumente expedido pelo Juiz da Infância e Juventude, com embasamento no art. 149, II, e, §§ 1º e 2º do ECA, que assim prevê:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:
 (...)
 II – a participação de criança e adolescente em:
 a) Espetáculos públicos e seus ensaios;
 b) Certames de beleza.
 § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:
 a) Os princípios deste lei;
 b) As peculiaridades locais;
 c) A existência de instalações adequadas;
 d) O tipo de frequência habitual ao local;
 e) A adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
 f) A natureza do espetáculo.
 § 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990).

Desta forma, verifica-se que o trabalho infantil artístico, ora na apresentação em ruas e semáforos, na televisão, na confecção de artesanatos, espetáculos teatrais e circenses, sempre buscarão a finalidade econômica financeira em benefício de outros. Neste sentido, esta forma de autorização abaixo dos limites mínimos fere o

artigo 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança. (COSTA; LEME; CUSTÓDIO, 2009/2010).

Existe uma grande divergência entre as posições jurídicas, sendo que algumas não aceitam o trabalho infantil artístico como uma exceção à regra geral que proíbe qualquer tipo de labor a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, com 14 anos. Conforme é destacado por Neto e Marques: “haja vista compreensão de encontrar-se revogado, pela norma constitucional (art.7º, XXXIII), o referido artigo 149, II do ECA, não se admitido exceções que não tenham previsão expressa na Carta Magna”. Razão pela qual entende-se que a competência para autorizar o trabalho infantil em meio artístico seria do Juiz do Trabalho e não do Juiz de Direito, tendo em vista a majoração da competência da Justiça Laboral, regulada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art.114), com finalidade de compreender toda e qualquer relação de trabalho. (NETO; MARQUES, 2013).

O posicionamento jurisprudencial é pela imprescindibilidade do alvará judicial, que autoriza o menor de 16 anos a participar de atividades de natureza artística, como se vê na seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 149, II, A, DO ECA. MULTA DO ART. 258 DO ECA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público, aplicando-se, portanto, o art. 149, II, a, do ECA, de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores, mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis, sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Agravo de Instrumento nº. 545.737. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 08/03/2005. (BRASIL, 2005).

Portanto, todos os casos que já envolveram e que ainda envolvem menores de 16 anos, que não são aprendizes, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os contratos de trabalho de atores, modelos e atletas mirins, devem ser validados, sendo nulos os demais. De tal forma, apesar da cessação imediata da prestação de serviço, os efeitos trabalhistas serão gerados, tanto na natureza tutelar da proibição, da caracterização de vínculo empregatício, tornando impossível as partes o reestabelecimento do “*status quo ante*” (devolução da força de trabalho expedida) ou ainda do enriquecimento sem causa do tomador dos serviços. (BASILE, 2013).

De acordo com o estudo proposto é possível concluir que apesar de todas as normas regulamentadoras previstas na legislação brasileira, pode-se verificar que o

ordenamento jurídico brasileiro ainda é omissivo em algumas formas de trabalho infantil, tais como o trabalho infantil em meio artístico televisivo.

Desta forma, encerra-se o presente capítulo na medida em que no próximo capítulo o estudo averiguará o meio jurídico internacional, por meio das Convenções 138 e 182 da OIT, bem como analisará a influência destas normas no direito interno brasileiro na busca pela erradicação do trabalho infantil.

2 **NORMATIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA ESFERA INTERNACIONAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO**

A tentativa de regulamentação do trabalho do menor tem seu início com a sociedade industrial. Desta forma, como bem explica Nascimento, “um dos aspectos mais dramáticos da questão social foi a exploração do trabalho do menor, quando não existiam leis trabalhistas”. Pois no tempo das corporações de ofício, a figura do menor era mais protegido. Estas corporações auxiliavam na formação ética e profissional dos menores. Porém, esta “situação modificou-se com as fabricas e a supressão das corporações.” (NASCIMENTO, 2015, p. 214).

As primeiras leis trabalhistas, que buscavam regulamentar o menor aprendiz, surgiram por volta de 1890 em Berlin, desta forma, conforme trata Arnaldo Sússekind, naquela época treze governos europeus participaram de uma conferência e assinaram um protocolo, que buscava acrescentar a normatização social-trabalhista. “Comprometeram-se a fixar em 14 anos a idade mínima para admissão dos menores em minas, salvo para os países meridionais, onde o limite seria 12 anos.” (SUSSEKIND, 2004, p. 643). Porém, o Congresso instituiu uma orientação, que buscava proibir o labor de crianças menores de 12 anos nas indústrias, com exceção dos países meridionais, que a idade mínima para o trabalho seria de 10 anos.

Assim, conforme Martins, foi com a Revolução Industrial (século XVIII) que a proteção do menor passou a ser totalmente ignorada, sendo que estes passaram a trabalhar entre 12 e 16 horas diárias, vez que seu trabalho era igualado ao das mulheres. (MARTINS, 2009).

Sobre o assunto a doutrina afirma:

Com a explosão da revolução industrial, a situação infanto-juvenil piorou muito, visto que os serviços que anteriormente eram feitos por artesões passaram a ser efetuados por máquinas, que poderiam ser manejadas por qualquer pessoa, até mesmo por crianças, sem que a qualidade do produto fosse modificada. Por isso que, tanto as mulheres como as crianças, eram conhecidas por “meias forças”, pois se sujeitavam a ganhar menos do que os homens adultos. (RODRIGUES; COSTA; 2009, p. 234).

Segundo Sandra Regina Cavalcante, tendo em vista a escassa mão de obra adulta em certas regiões, e especialmente ao desejo de alguns empresários, de baratear os custos com as produções, estes acabaram por optar pelo trabalho do menor e de mulheres, o qual era menos remunerado. Nesta época o trabalho infantil

teve um enorme crescimento, tendo em vista que, além dos menores receberem salários inferiores, a fraqueza era a garantia de que eles seriam mais flexíveis, sendo que sem muito esforço eles poderiam se submeter a maiores esforços e serem totalmente submissos. (CAVALCANTE, 2011).

Por consequência disso,

[...] o Estado, impregnado pelos ideais do liberalismo, abstinha-se de dar um tratamento protetivo aos pequenos que se sujeitavam a jornadas extenuantes, trabalhos insalubres em condições subumanas. A transformação desse quadro não se deu sem esforço, pois a proteção ao labor das crianças e adolescentes sempre esbarrou na objeção dos grandes industriais e dos próprios genitores. (RODRIGUES; COSTA; 2009, p. 234).

Desta forma, voltando a citar Cavalcante, o intolerável ambiente de labor e as inúmeras doenças decorrentes do excesso de trabalho, demonstram porque as primeiras legislações trabalhistas na fase contemporânea da história buscaram proteger primeiramente o menor aprendiz, sendo que, as primeiras conferências, de países industrializados, buscaram regulamentar os instrumentos do trabalho infanto-juvenil. (CAVALCANTE, 2011).

Cabe destacar que “entre janeiro e abril de 1919, foi elaborada, por uma Comissão do Trabalho criada pela Conferência de Paz e composta por nove países (Bélgica, Cuba, Checoslováquia, França, Itália, Japão, Polônia, Reino Unido e Estados Unidos), a Constituição da Organização Internacional do Trabalho” (ROMAR, 2015, p. 691), sendo que, conforme a autora citada, esta Organização tinha como objetivo a criação de uma composição tripartite (representantes de governos, trabalhadores e empregadores).

Destarte, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), conforme Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento (2015), é uma composição internacional que foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, que tem sua sede em Genebra, sendo que todos os países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU, podem se filiar.

Sobre a questão é importante mencionar:

Durante seus primeiros quarenta anos de existência, a OIT canalizou a maior parte de suas energias no desenvolvimento de normas internacionais do trabalho e na adoção de garantias para sua aplicação. Entre 1919 e 1939, foram adotadas 67 (sessenta e sete) Convenções de 66 (sessenta e seis) Recomendações. (ROMAR, 2015, p. 692)

Dito isso, no que se refere as Convenções Internacionais, Cavalcante (2011), afirma que a OIT, passou a promulgar diversas normativas que tratam sobre o trabalho infantil.

À vista disso, Martins afirma que:

A OIT passou a expedir uma série de convenções e recomendações sobre o tema. A Convenção nº 5, de 1919, estabeleceu a idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria (art. 2º), tendo sido ratificada pelo Brasil em 1934. A Convenção nº 6, de 1919, promulgada pelo Decreto nº 423, de 12-12-1935, proibiu o trabalho do menor no período noturno nas indústrias. A Convenção nº 10, de 1921, fixou o limite de idade mínima para o trabalho na agricultura. A Recomendação nº 45, de 1935, versou sobre o desemprego dos menores. As Convenções nº 59 e 60, de 1937, trataram do resguardo da moralidade do menor. A Convenção nº 78, de 1946, tratou do exame médico em trabalhos não industriais. A Convenção nº 79, de 1946, especificou o trabalho noturno em atividades industriais. A Convenção nº 128, de 1967, versou sobre o peso máximo a ser transportado pelo menor. A Convenção nº 138, de 1973, ressaltou sobre a idade mínima de admissão no emprego em relação aos menores; a idade mínima não deve ser inferior ao fim da escolaridade obrigatória, nem inferior a 15 anos, admitindo-se o patamar de 14 anos, como primeira etapa, para os países insuficientemente desenvolvidos. A Convenção nº 138 foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 1999. O Decreto nº 4.134, de 15-2-2002, promulgou a Convenção nº 138 da OIT e a Recomendação nº 146 da OIT. O país deve especificar mediante declaração a idade mínima. A Recomendação nº 146 da OIT complementa a Convenção nº 138, versando sobre a idade mínima para admissão no emprego. A Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT tratam da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Foi a Convenção aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 1999. A promulgação ocorreu com o Decreto nº 3.597/2000. (MARTINS, 2009, p. 601, 602).

Assim sendo, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como da normatização estabelecida pelas referências internacionalmente, conforme Luana Popoliski Vilacio Pinto, “a seguir serão analisados as questões mais relevantes no âmbito da regulamentação do trabalho realizado por crianças e adolescentes” (PINTO, 2009, p. 38), tais como a idade mínima para o labor, a jornada que a eles pode ser estabelecida, bem como as proibições à eles imputadas no ambiente de trabalho, tudo em conformidade com a legislação que busca sua proteção.

2.1 IDADE MÍNIMA PARA COMEÇAR A TRABALHAR

Apesar de ser proibido, o trabalho infantil, possui regulamentações, que disporão sobre as formas que este tipo de trabalho pode ser realizado, e é nesse contexto que encaixamos a idade mínima que deve ser observada, para que o

desenvolvimento da criança não seja prejudicado. Nesse contexto, Pedro Paulo Teixeira Manus, afirma ser imprescindível a observância de certos fatores para a realização do trabalho infantil. Para tanto, escreve:

O convívio familiar e os valores fundamentais que ai se transfundem; o inter-relacionamento com as outras crianças, que molda o desenvolvimento psíquico, físico e social do menor; a formatação de base educacional sobre a qual incidirão aprimoramentos posteriores; o convívio com a comunidade para regular as imoderações próprias da idade. (MANUS, 2006, p. 218).

Em complemento a citação supra, Iolanda Huzak e Jô Azevedo, entendem que “trabalhando precocemente, os menores perdem a chance de desenvolver sua criatividade, seu potencial como cidadãos plenos e produtivos”. (HUZAK; AZEVEDO, 2000, p. 7).

Ainda, “a idade mínima para o trabalho tem sido objeto das Convenções da OIT deste a primeira conferência, em 1919”. (PINTO, 2009, p. 38). Porém, sua aplicação possuía ressalva em alguns âmbitos da economia, como a indústria e a agricultura, vez que, apenas com a Convenção n.º 138, sua extensão passou a ser universal.

Por este ângulo, André Viana Custódio, evidencia a presença de normas fundamentais e indispensáveis:

A Convenção n. 138 foi editada com o objetivo de concentrar num único instrumento limites gerais de idade mínima para o trabalho que pudessem ser adotados pelos países-membros da organização. Para que medida de tal abrangência fosse possível foram inseridas duas ordens de normas: as gerais de aplicabilidade necessária pelos países que viessem a ratificar a convenção estabelecendo requisitos e compromissos mínimos que os países pudessem vir a assumir; e flexíveis que se prestassem à adaptabilidade das realidades locais mediante o compromisso de persecução de políticas nacionais que fornecessem condições aos países para que se atingissem os limites propostos pela convenção. (CUSTÓDIO, 2000, p. 54).

Ainda, conforme o autor antes citado, o artigo 1º da referida Convenção passou a ser uma norma de grande importância e fazia parte do centro da Convenção, vez que, fixa a idade mínima para o trabalho, bem como tem como base três fundamentos, sendo estes: política nacional de abolição do trabalho infantil, elevação progressiva da idade mínima para o trabalho e garantia do pleno desenvolvimento físico e mental do menor.

Art. 1º. Todo Membro, para qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao

emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo. (OIT, 1973)

Não obstante, nas palavras de Sussekind, é possível verificar que, nas normas ditas flexíveis, a idade mínima para o trabalho é bastante flexível, vez que, é possível se levar em consideração as dificuldades socioeconômicas entre os Estados Membros da OIT, sendo que, o objetivo da Convenção é garantir o fim do trabalho infantil, bem como aumentar a idade para admissão no mercado de trabalho. (SUSSEKIND, 2000).

Desta forma, conforme é possível verificar-se no art. 2º, § 3º da Convenção n.º 138 da OIT, que foi complementada pela Recomendação n.º 146, ambas de 1973, precisa que a idade mínima para o labor não poderá ser menor que àquela que encerra a obrigatoriedade escolar. Porém, é lícito ao menor de 14 anos trabalhar, desde que o sistema educacional e a economia de seu país não seja suficientemente desenvolvido.

Art. 2º (...)

§ 3º. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

§ 4º. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistema educacional não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. (OIT, 1973).

Sendo que, o parágrafo subsequente, do mesmo artigo, prevê:

§ 5º. Todo membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- a) Que subsistem os motivos para tal especificação, ou
- b) Que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data. (OIT, 1973).

Ademais, conforme Pinto, é possível a realização do trabalho do menor entre 13 e 15 anos, desde que as atividades realizadas por ele durante o labor, não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos menores, tampouco afetar sua frequência escolar ou sua participação em programas de orientação ou formação profissional. (PINTO, 2009).

Nessa lógica, o artigo 7º da Convenção nº. 138 da OIT, afirma que menores que estão entre 13 e 15 anos, podem trabalhar, desde que em trabalhos considerados leves.

[...]

§ 1º. A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:

- a) Não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e
- b) Não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento de ensino que recebem. (OIT, 1973).

Consequentemente, segundo Nilson de Oliveira Nascimento:

A Constituição Federal, no inciso XXXIII do art. 7º, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 12.12.1998, estabeleceu a proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. (NASCIMENTO, 2003, p. 104).

Com esta alteração, Alice Monteiro de Barros, aponta que se “permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 138 da OIT. Isto porque o limite de idade fixado pela Constituição Federal de 14 anos conflitava com a idade mínima exigida naquele instrumento internacional”. (BARROS, 2007, p. 551).

Nesse sentido, ao contrário das Convenções anteriores que tratam sobre o trabalho infantil, Wilson Donizeti Liberati e Fábio Muller Dutra Dias, destacam que a Convenção nº. 138 passou a englobar todos os tipos de atividades:

Todavia, com uma peculiaridade, procurou a Convenção 138 abranger todos os setores de atividades, não alcançando, simplesmente, determinados campos de atuação do trabalho infanto-juvenil. Essa abrangência a todos os campos de atividades se deve à necessidade de se elaborar normas referentes à proteção de crianças e adolescentes, que venham, sempre primar pelo caráter progressivo resguardando, cada vez mais, prerrogativas para esses jovens cidadãos. (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 53).

Portanto, mesmo que a OIT, ao longo de sua história, constituído em torno de nove convenções no que diz respeito a idade mínima, segundo Pinto, a Convenção nº. 138 resumiu todas as anteriores, de modo que, todos os Estados membros, em um primeiro momento, buscassem abolir o trabalho infantil, e aumentar

gradativamente a idade mínima para o início do labor no mercado de trabalho. (PINTO, 2009).

2.1.1 Ratificação da Convenção nº. 138 e a Recomendação nº 146 da OIT pelo Brasil

O legislador constituinte, como bem trata Cavalcante, aderiu a doutrina internacional de proteção integral, reconhecendo o desamparo para com a comunidade infanto-juvenil [...] “e os situa como sujeitos de direitos formado por pessoas em condição peculiar de desenvolvimento que devem gozar de prioridade absoluta”. (CAVALCANTE, 2011, p. 34).

Neste contexto, merece referência o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Definida tal previsão constitucional, nos reportamos novamente aos dizeres de Cavalcante, a qual refere que a Convenção nº. 138 e a Recomendação nº. 146 sobre a idade mínima para o menor começar a trabalhar, a qual foi implementada em 1973 pela OIT, somente vieram a fazer parte do meio jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto Presidencial nº. 4134/2002, que em concordância com o art. 2º item 1 da Convenção, a idade mínima para admissão em emprego é de 16 anos. (CAVALCANTE, 2011).

Assim, é possível se verificar que a todas as disposições propostas na Convenção 138 da OIT, estavam em consonância com as convenções anteriores, assim, a autora acima citada relata que:

A Convenção nº. 138 da OIT considerou todas as disposições contidas nas convenções anteriores que estabeleciam idades mínimas para determinados setores econômicos e passou a adotar um instrumento geral sobre a matéria com a finalidade de abolir totalmente o trabalho infantil. Para tanto, a norma internacional “flexibiliza” na fixação de várias idades mínimas dependendo do estágio de desenvolvimento do país. Estabelece que a idade mínima não deve ser inferior à idade mínima de conclusão da escolaridade compulsória ou em qualquer hipótese não inferior a 15 anos (art. 2º item 3). Mas autoriza que esta idade mínima seja definida inicialmente como 14 anos no País-

membro cuja economia e condições de ensino não tiverem suficientemente desenvolvidas (ar.2º idem 4). O Brasil confirmou a idade mínima de 16 anos conforme já observado no parágrafo anterior quando promulgou a Convenção Internacional em 2002. (CAVALCANTE; 2011, p. 32-33)

Assim, elevou-se a indispensabilidade de unir as normativas, segundo Cristina Gimenes e Carmem Feijó, [...] “considerando os inúmeros instrumentos internacionais que estabeleciam patamares mínimos de aceitação do trabalho infantil para diversos setores econômicos ou categorias profissionais” (FEIJÓ, 2013, s/p.). Deste modo, a partir do ano de 1973, todo estado membro que vier a ratificar a Convenção nº. 138, terá de especificar por meio de declaração anexa à ratificação, a idade mínima, vigente em seu território, e nos meios de locomoção registrados na sua jurisdição, para o início do labor dos menores.

Sobre o assunto a doutrina assim aponta:

Nos casos de trabalho desenvolvido prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem, não será admitido trabalhador com idade inferior a 18 anos. A regra será relativizada, com permissão a partir dos 16 anos, nos casos em que garanta proteção da saúde, da segurança e da moral dos jovens envolvidos, sendo-lhes proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

As disposições dessa convenção são aplicáveis às atividades de mineração e pedreira, indústria manufatureira, construção, eletricidade, água e gás, serviços sanitários, transporte, armazenamento e comunicações, plantações e demais empreendimentos agrícolas de fins comerciais. Foram excluídas do limite da idade mínima as propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada. (GIMENES; FEIJÓ, 2013, s/p.).

Desta maneira, pode-se verificar que as atividade desenvolvidas pelos jovens menores de 18 anos não podem ferir sua segurança, saúde e desenvolvimento, sendo que as formas de trabalho permitidas para os adolescentes entre 14 e 16 anos, serão minuciosamente analisadas, buscando-se assim uma maior proteção a sua integridade física.

Diante de todo o exposto, o trabalho passará a análise da Recomendação nº. 146 da OIT, esta que busca fixar os objetivos pautados na Convenção nº. 138.

Referida recomendação, segundo Lídia Munhoz da Silva, buscou abordar políticas públicas nacionais que buscassem diminuir a pobreza, procurasse desenvolver programas de seguridade social e bem-estar da família, para que a criança tivesse seu sustento garantido, e o ensino obrigatório até atingirem a idade

mínima para o labor, permitindo-lhes assim, maior acesso a saúde, tendo ainda como garantia, o pleno desenvolvimento físico, mental e social. (SILVA, 2007).

Nas palavras de Cavalcante:

A Recomendação n. 146 da OIT, complementar a Convenção sobre a idade mínima aconselha dentre outras medidas a adoção de políticas nacionais que conduzam ao pleno emprego que atenuem a pobreza e assegurem às famílias padrões de vida e de renda que tornem desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças e recomenda a frequência de crianças e adolescentes em escolas de tempo integral ou a participação em programas aprovados de orientação ou formação profissional; sugere como 16 anos a idade mínima ideal. (CAVALCANTE, 2011, p.33).

Ainda, segundo Silva, a Recomendação busca prover as necessidades dos menores que não possuem família, “ou que não vivam com suas famílias próprias e das crianças e adolescentes migrantes que vivam e viajem com suas famílias”. (SILVA, 2007, p. 28). Desta forma, é de grande monta destacar que, os membros da OIT, deveriam estabelecer a idade mínima para o começo do labor, em dezesseis anos, caso que foi atendido pelo Brasil, mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, em que a idade mínima para começar a trabalhar passou para dezesseis anos.

Desta forma, como bem trata Romar, todo sistema de proteção ao labor do menor, está em sintonia com a necessidade que o Estado tem em resguardar a integridade física e psíquica dos menores, vez que, tal proteção “está balizada em motivos de ordem fisiológica; de segurança pessoal; de salubridade; de moralidade; de cultura”. (ROMAR, 2015, p. 648).

Logo, a Organização Internacional do Trabalho, desde o princípio, vem sempre aprimorando as formas de erradicar o trabalho infantil. A Convenção 138, é considerada umas das mais importantes, no que diz respeito ao direito da criança e do adolescente, vez que, busca proteger a infância, colocando limites para que os empregadores contratem estes infantes.

Porém, como já se sabe, apesar de todas as normas regulamentadoras serem cada vez mais rígidas, para que esta forma de trabalho seja erradicada, a caminhada para este “sonho” ainda é longa, e é nesse contexto que passaremos a analisar a Convenção 182 da OIT, que trata das piores formas do trabalho infantil.

2.2 PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

As piores formas de trabalho infantil, foram instituídas pela Convenção nº 182 da OIT. Referida Convenção foi unanimemente adotada por delegados da OIT em 1999, conforme, Nippierd, Louis e Vandenberg, e deve ser aplicada à todos os menores de 18 anos. Como sua própria denominação sugere, referida Convenção busca prestar maior amparo as crianças que trabalham em determinadas tipos de trabalhos. (NIPPIERD; VANDENBERG, 2007).

Deste princípio, trago à baila as palavras de Marins, que institui que criança é toda pessoa menor de 18 anos e tem assegurado seu direito ao acesso do ensino básico, bem como cita as piores formas de trabalho infantil, estabelecidas no artigo 3º da referida Convenção. Para tanto é indispensável citar:

A Convenção nº 182 da OIT incluiu na proibição o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos soldados. As piores formas de trabalho da criança são: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como o tráfico de criança, a servidão por dívidas, a condição de servo e trabalho forçado ou compulsório; (b) o recrutamento forçado ou obrigatório de meninos para utilização em conflitos armados; (c) o emprego de crianças na prostituição, a produção de pornografia ou ações pornográficas; (d) a utilização, o recrutamento ou o oferecimento de crianças para realização de atividades ilícitas, como a produção de tráfico de drogas; o trabalho que prejudique a saúde, a segurança e a moral das crianças. (MARTINS, 2009, p. 602).

Assim, as empresas que estão em conformidade com a Convenção nº 182, não devem contratar os tipos de “trabalhos” acima citados. Deste modo, segundo Nippierd, Louis e Vandenberg, “estes tipos de trabalhos são inquestionavelmente descritos como piores formas de trabalho infantil”. (NIPPIERD; VANDENBERG, 2007, p. 11). Data tal importância, vale lembrar que a Convenção nº 182 foi ratificada por mais de 90 por cento dos países membros da OIT.

Igualmente, cabe ressaltar um pequeno conceito do que pode ser considerado trabalho infantil perigoso:

“Trabalho realizado em condições perigosas ou insalubres que podem ocasionar morte ou lesão (frequentemente permanente) e/ou doença (frequentemente permanente) em uma criança ou adolescente em decorrência de medidas inadequadas. O conceito de trabalho infantil perigoso também é abordado na Convenção da OIT sobre a Idade Mínima (C 138)”. (NIPPIERD; LOUIS; VANDENBERG; 2007, p. 11).

Nesse contexto, é de grande importância destacar o conceito de perigo e risco. Para tanto, de acordo com a doutrina:

“Perigo” e “Risco” são dois conceitos estreitamente inter-relacionados. Perigo se refere a qualquer coisa que tenha o potencial de causar um dano. Risco é a probabilidade de materialização de um dano em potencial ocasionado por um perigo. Por exemplo, o perigo associado a máquinas agrícolas motorizadas pode ser o de se ficar preso em suas peças móveis. O risco será alto se não houver dispositivos de segurança e os trabalhadores estiverem muito próximos da máquina. Se, no entanto, a máquina for dotada de mecanismos adequados de proteção e submetida regularmente a manutenção e reparos por pessoal qualificado, o risco será reduzido. (NIPPIERD; LOUIS; VANDENBERG, 2007, p. 12).

Passada a primeira fase de enfrentamento do trabalho infantil (idade mínima), de acordo com Amanda Cieglinski, a dificuldade está em combater as piores formas de exploração, que na maioria das vezes são ilegais e informais. (CIEGLINSKI, 2013).

Assim, de qualquer sorte, o principal objetivo da Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, conforme Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, é a “intervenção imediata para erradicar as piores formas, sendo estas consideradas as atividades mais degradantes, nos termos da Convenção nº. 182”. (NASCIMENTO, 2004, p. 39). Buscando-se assim uma maior proteção, a integridade física, psíquica e social dos menores, tendo em vista que a atuação destas crianças nestes ambientes considerados de grande perigo, prejudicam amplamente o seu desenvolvimento e seu estado emocional.

2.2.1 Ratificação da Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 da OIT pelo Brasil

Como bem explica Silva, a Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 da OIT que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e a Ação Imediata para sua eliminação, foi concluída em 17 de junho de 1999, em Genebra e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 178 em 14 de dezembro de 1999, e foi promulgada pelo Decreto 3597/2000. (SILVA, 2007).

Desta forma, conforme Nascimento, é possível se verificar que as recomendações da OIT, possuem ações que buscam envolver os Estados, na busca pela erradicação do trabalho infantil. Para tanto, tem-se que:

A Convenção n. 182 (DO 13.9.2000) dispõe sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação. Essa Convenção recomenda ações, que os Estados se comprometem a desenvolver, destinadas a eliminá-las, considera criança toda pessoa menor de 18 anos de idade, e por piores formas de trabalho infantil, além de outras, a “escravidão ou práticas análogas”, dentre as quais a sujeição por dívida e servidão, o trabalho forçado ou compulsório e o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (NASCIMENTO, 2015, p. 214).

Além do exposto, conforme informações do sitio Promenino, já citado anteriormente, a Convenção nº. 182, adotada no Brasil em 2008, por meio do Decreto 6.481, onde foram listadas mais de 90 atividades descrevendo os riscos que os menores podem correr realizando referidos trabalhos, bem como as consequências que estas podem causar à saúde – é a Lista TIP.

Foi instituída pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 e relaciona as atividades consideradas prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes. Ao ratificar a Convenção nº. 182 da OIT, o Brasil assumiu o compromisso de erradicar o trabalho infantil nas suas piores formas até o ano de 2015. (PORTAL BRASIL, 2014).

A partir disso, todos os países que ratificarem a Convenção, assumem a responsabilidade de mostrar as crianças e adolescentes a importância da educação, aplicando deste modo, medidas que impeçam os menores de laborar em condições impróprias. Conforme Silva, estes países devem proporcionar assistência direta, possibilitando a estas crianças e suas famílias a integração social, bem como o ensino básico gratuito e formação profissional. Ainda, estes países ficam compromissados em dar a devida atenção as crianças do sexo feminino, vez que, estas tem maior vulnerabilidade à exploração sexual, colocando sua dignidade e saúde em risco, tendo em vista que, nos países em que o índice de desenvolvimento é baixo, as meninas sofrem demasiado risco no que diz respeito a exploração sexual. (SILVA, 2007).

Assim, é de grande relevância destacar que a legislação brasileira, desaprova qualquer das atividades constantes na Lista TIP, praticada por menores.

No Brasil, a legislação proíbe que pessoas com menos de 18 anos desenvolvam qualquer atividade da Lista TIP. Além disso, o país faz parte do acordo global que países comprometeram frente à comunidade internacional a erradicar até 2016 todas as piores formas de trabalho infantil, assumido na Conferência de Haia, em 2010, e reafirmado na 3ª Conferência Global. (FUNDAÇÃO PROMENINO, 2016).

É possível a verificação de 89 atividades, de acordo com Sabrina Duran, que estão elencadas na lista TIP, contendo ainda, sua descrição e as consequências que estas podem trazer para os menores.

Constam da relação 89 atividades, com suas descrições e consequências para a saúde de crianças e adolescentes que as desempenham. Há ainda outros quatro itens convencionados anteriormente pela OIT e que se referem à exploração sexual, trabalho escravo, trabalhos moralmente degradantes e uso de mão de obra infantil em atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes. A Lista TIP foi elaborada durante três anos por membros da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). (DURAN, 2013, s/p).

Desta feita, com a criação da Lista TIP, pela legislação brasileira, a busca pelo fim do trabalho infantil, ficou um tanto quanto mais fácil pois referida lista, elencou quais os piores tipos de trabalho infantil, ficando assim, em maior conformidade com a Convenção 182 da OIT, que juntamente com a Recomendação 190, demonstram as piores forma do trabalho infantil.

Logo, a Recomendação nº. 190, que fixou as normativas elencadas na Convenção 182 da OIT, de acordo com Silva, assinala o que diz respeito ao artigo 6º da Convenção, que os países deveriam elaborar ações de caráter urgente para denunciar e impedir que crianças e adolescentes sejam sujeitados a praticarem atividades promíscuas, devendo sempre dar maior atenção as crianças do sexo feminino. (SILVA, 2007).

Portanto, com a ratificação das Convenções e Recomendações da OIT, o Brasil, busca dar uma proteção integral as crianças e adolescente, como trata Cavalcante, para que estas possam ter um desenvolvimento natural, contínuo e equilibrado, vez que, “volta-se à pessoa, à preservação da sua dignidade, mas também à sociedade e à preservação da qualidade de vida”. (CAVALCANTE, 2011, p. 34).

Desta forma, é clara a intenção da legislação brasileira, que busca não só estar com consonância com as normativas internacionais, mas sim a extinção do trabalho

infantil, buscando implementar programas sociais que possam habilitar estas crianças e adolescentes, a terem um futuro melhor, sem ter que estar longe do convívio familiar e da escola.

2.3 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO BRASIL NA BUSCA DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Foi em 1990 que o trabalho infantil começou a ter maior ênfase no âmbito nacional e na mídia. Entrando assim, definitivamente na pauta de problemas brasileiros e na lista de jornais e revistas. Assim, é de grande importância citar palavras de Veet Vivarta:

Essas meninas, com seu tempo de desenvolvimento abreviado, são forçadas a viver sob o peso do dever, da responsabilidade e da obrigação do trabalho, sem oportunidade de exercer o direito de ser criança, assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelas Convenções 138 e 182 da OIT, ratificadas pelo Brasil. Essa constatação motivou instituições a se unirem para propor debates e discutir a elaboração de políticas alternativas que aprimorem as estratégias de enfrentamento do Trabalho Infantil. (VIVARTA, 2003, p. 10).

Além disso, de acordo com Agnes Schweitzer Pereira, o Brasil foi um dos países pioneiros em adotar o Programa Internacional para eliminação do trabalho infantil (IPEC), que foi instaurado no território nacional em 1992, pela OIT. Concluiu-se desta forma que o IPEC, como parte dos projetos da OIT, uma das agências das Nações Unidas que possui como integrantes governo-empregadores e trabalhadores, foi possível sua ampliação para além dos domínios do estado, abrangendo as representações dos empregadores e dos empregados. (PEREIRA, 2014).

Nos reportamos novamente a Vivarta, a escolha da OIT em instaurar o IPEC no Brasil, não foi por acaso. Naquele período, a taxa de trabalho desenvolvido por menores, entre 10 e 14 anos, no território nacional, chegava a 18%, perdendo apenas para o Paraguai (19,9%) e para o Haiti (24,4%). (VIVARTA, 2003).

Em conformidade, tendo em vista sua real importância, vez que, conforme Rodrigues e Costa, as atrocidades cometidas contra menores, visando lucros financeiros, torna obrigatório a ação do Estado, em busca de implementar políticas públicas, uma vez que a sociedade é composta por cidadãos detentores de direito e

deveres, buscando um resgate as políticas públicas já existentes no que tange o combate ao trabalho infantil. (RODRIGUES; COSTA, 2009).

Já em um segundo momento, conforme é tratado por Oliveira, o Brasil instalou o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), em 1994, com o apoio da OIT e do Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF). O FNPETI, é uma estratégia da sociedade brasileira, que busca apresentar políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil. A partir daí, obteve-se a instauração dos Fóruns Estaduais, que, por volta dos anos 2000, implementaram uma rede, chamada de Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil. (OLIVEIRA, 2014).

O encontro para que o FNPETI, saísse do papel, ocorreu na sede da OIT, conforme explicações contidas no site do Ministério Público do Trabalho.

A reunião que instituiu o Fórum aconteceu no dia 29 de novembro de 1994, na sede da OIT, tendo sido convocada pela própria OIT e pelo UNICEF. Desta reunião, participaram representantes de 22 instituições, entre as quais o MTE, que durante o seus três primeiros anos, exerceu a coordenação do FNPETI. (BRASIL, 2015).

Em consonância, Pereira, retrata que “a terceira medida foi uma proposta realizada pelo Fórum Nacional, institucionalizada pelo Governo Federal como Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)”. (PEREIRA, 2014, p. 28). Tendo com sua primeira ação, a retirada de crianças de situações de trabalho, vez que, o PETI contou com a transferência de renda, primordialmente por meio do Programa Bolsa Família, bem como a inclusão e a jornada ampliada do período escolar.

Assim, cabe destacar:

A família que for inserida no PETI recebe uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que foi retirado do trabalho. Para isso, as crianças e os adolescentes devem estar frequentando a escola e a jornada ampliada, ou seja, em um período eles devem ir para a escola e no outro, participar das ações realizadas na jornada ampliada, onde terão reforço escolar e atividades esportivas, culturais, artísticas e de lazer. (BRASIL, 2004, p. 4)

Entre as principais ações governamentais sociais que buscam uma melhor distribuição de renda, de acordo com Rodrigues e Costa, vale destacar a bolsa-escola, o auxílio gás, o PETI, que veem mostrando grande êxito com a sua implantação, servindo até mesmo de exemplo para vários países, tais como, Indonésia, Austrália e Malawi. Conforme o Segundo Secretário de Avaliação e Gestão da Informação do

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, Rômulo Paes, “o programa um dos mais focalizados do mundo e com baixo custo (0,7% do PIB), têm contribuído para a redução da pobreza e da desigualdade”. De modo que, estes programas estão sendo de grande valia para melhorar a alimentação, buscando assim, o combate à desnutrição infantil, fazendo com que as crianças permaneçam na escola. (RODRIGUES; COSTA, 2009).

Já a quarta medida, segundo Oliveira, foi a criação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância), que foi criada por meio da Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000, que é fundamental para supervisionar e coordenar ações contra as diversas formas de trabalho infantil. (OLIVEIRA, 2014).

Pela relevância do assunto é de se mencionar que a Coordinfância tem o seguinte propósito:

Tem como objetivo, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Trabalho, integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em uma atuação uniforme e coordenada de combate ao trabalho infantil e de regularização do trabalho do adolescente, assim como fomentar a troca de experiências e discussões sobre a temática. (BRASIL, 2009).

Desta forma, ainda em complementação a Convenção à Convenção nº. 138 o Brasil criou e instalou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). A CONAETI, conforme Pereira, é coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, buscando aprimorar o cumprimento das Convenções 138 e 182 da OIT. Assim, a CONAETI, elaborou o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, criado em 2004. (PEREIRA, 2014).

O trabalho infantil no Brasil sob o olhar do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, afirma:

O trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua história, nunca foi representado como um fenômeno negativo na mentalidade da sociedade brasileira. Todavia, até a década de 1980, o consenso em torno desse tema estava consolidado para entender o trabalho como sendo um fator positivo no caso de crianças que, dada sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão social e risco social. Nesse sentido o mesmo Projeto destaca que tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente dessa forma de encarar o trabalho infantil, como sendo um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, como: é melhor criança trabalhando do que ficar na rua exposta ao crime e ainda trabalhar educa o

caráter da criança ou é bom a criança ajudar na economia da família, traduziam a noção fortemente arraigada de que trabalho é solução para a criança. (BRASIL, 2011).

Ainda, existem vários outros programas, além do Bolsa-Escola e PETI, que buscam a erradicação do trabalho infantil, em conformidade com Rodrigues e Costa, é de suma importância destacar o Projeto Sentinela, “que atende vítimas da violência e exploração sexual e também aqueles que estão fora da idade escolar” (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 241), crianças estas que não estão inseridas em programas de renda mínima, que estão ligados à educação, como “Bolsa Alimentação, Auxílio-Gás, Fome Zero, Geração de Renda, Benefício da Prestação Continuada, entre outros, em virtude de estarem fora da idade escolar.

Em consonância, é importante destacar que existem outras políticas públicas governamentais que lutam para que o trabalho infantil seja extinto, porém uma tem mais ênfase, que é Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, que segundo os autores acima citados, está interagindo diretamente com o Ministério da Assistência Social, por meio da Gerência da Juventude, a qual procura os jovens entre 15 e 17 anos para trabalharem, ou para participarem de suas comunidades, apenas na área da cultura, cidadania, saúde, do meio ambiente, esporte e turismo. Um dos principais objetivos deste projeto, é a busca pelo amadurecimento do jovem quando completar 16 anos, podendo ser preparado para sua inserção no mercado de trabalho.

Dito isso, cabe ressaltar o teor do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1990).

Portanto, no meio jurídico brasileiro, são várias as políticas públicas que buscam aperfeiçoar e melhorar a vida da população mais pobre. Porém, mesmo com instituições bem estruturadas, de bons projetos políticos e de uma perspectiva ideológica apropriada, o êxito destas propostas não é somente dos entes públicos. Conforme Rodrigues e Costa, estão englobados inúmeros fatores que influenciam, sendo que, todos os problemas sociais acabam se interligando, tendo que ambos serem resolvidos. Os Programas Sociais tem grande importância no mundo

globalizado em que vivemos, tendo em vista que, o lado social sempre fica por último, sendo que, em inúmeros casos nem existe para o capital financeiro, servindo grandiosamente na busca pela erradicação do trabalho infantil. (RODRIGUES; COSTA, 2009).

Assim, buscou-se trazer à baila algumas das Políticas Públicas adotadas pelo Brasil, que tem como objetivo a prevenção e a erradicação do trabalho realizado por menores, vez que, a busca por alternativas de erradicação do trabalho infantil adotadas pela Organização Internacional do Trabalho é constante pelo Brasil.

2.3.1 A busca pelo fim do trabalho infantil, a partir da influência das Convenções 138 e 182 da OIT, no ordenamento jurídico brasileiro.

Sob o olhar das Nações Unidas, influenciado pela Convenção 182 da OIT, que obriga todos os países membros que ratificarem referida Convenção, criar e praticar programas que busquem a erradicação do trabalho infantil. Segundo Rodrigues e Costa, apesar de todos os países que ratificarem estarem dispostos a implementar referida norma, os programas e os métodos abordados por cada um deles deverá observar cada situação, ajustando-se à elas. (RODRIGUES; COSTA, 2009).

Desta maneira, ao se analisar os meios de erradicação do trabalho infantil, a legislação proposta por cada país deve ser aplicada em conformidade com a circunstância vivenciada, pois não há como eliminar todos os tipos de trabalho infantil por meio de um programa apenas, vez que, a situação econômica, influência em muito dos casos de exploração. Logo, não é possível o mundo todo se consolidar de uma única forma para erradicar o trabalho realizado pelos menores, sendo que, por vezes, em alguns países, a mão de obra infantil, ainda ajuda a movimentar a sua economia.

Assim, deve haver uma conscientização social para que este tipo de trabalho possa ser extinto. Logo:

Não existe maneira de unificar mundialmente um sistema para a eliminação da exploração laboral infantil. A economia comanda a vida em sociedade, fruto da incessante busca por maior lucro e produtividade. Por isso, faz-se necessário conscientizar a sociedade de que esse poder manipulador deve ser combatido, apesar das dificuldades que serão encontradas. Deve haver uma conscientização maior da população sobre seus direitos e seus deveres perante a coletividade, dessa forma os resultados serão mais eficazes. (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 244).

Outrossim, conforme Liberati, a competência para propor ações que visam o atendimento social, não é apenas da União, dos Estados e dos Municípios, mas sim da sociedade em geral, que também pode opinar e indicar as necessidades de cada população, sendo que, deve-se exigir a participação desta na implementação de políticas e no controle de ações em todos os níveis. (LIBERATI, 1991). Conforme artigo 204, inciso II da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 204. As ações governamentais da área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (...)
II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (BRASIL, 1988).

Quanto à todas as formas de erradicação do trabalho infantil, a ONU e a OIT, elencam três objetivos principais que deveriam servir de base para todos os programas, conforme Rodrigues e Costa: “prevenção da ocorrência das piores formas de trabalho infantil; retirada daquelas crianças e adolescentes que se encontram diante desses riscos; e, após, reabilitação e garantia de reinserção à sociedade dos infantes de forma a efetivar os princípios garantidos a eles constitucionalmente”. (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 244).

A busca pelo término da exploração infantil, tem sido tema de destaque nas ações políticas sócias do Governo que, segundo Silva, tem desenvolvido inúmeras ações integradas, visando garantir o desenvolvimento e o direito à vida aos menores. (SILVA, 2007).

Ainda em consonância com Silva, o ordenamento jurídico brasileiro é vasto, no que se refere a erradicação do trabalho infantil, buscando sempre em suas ações em parceria com a sociedade a aplicabilidade da norma, frisando a importância da extinção do trabalho infantil. (SILVA, 2007).

Apesar de a sensibilização da opinião pública ser de suma importância para a fixação e conscientização dos principais meios de informação social, de que o trabalho infantil não é um problema do passado, e sim um problema atual, conforme Rodrigues e Costa, ainda é escassa a devida importância que o tema deveria ter, pois nenhuma campanha realizada para buscar a erradicação do trabalho infantil terá êxito, se não tiver o apoio popular, “pois existe uma rede que se privilegia dessa exploração, sendo

muitas vezes os próprios pais que incentivam a criança a trabalhar”. (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 244).

Nesse contexto, ainda, existem culturas que precisam ser desmistificadas, pois é devido ao apoio da sociedade que ainda não se obteve êxito, na erradicação do trabalho infantil.

Existem ainda mitos culturais na sociedade de que o ingresso cedo no mercado de trabalho “engrandece o homem”, ou seja, aprendendo a trabalhar desde a tenra idade é visto como algo vantajoso para sua vida, pois garantirá sua subsistência diária, mesmo que para isso tenha que abandonar os estudos. Nesse caso, o trabalho infantil é visto como uma solução e não como um problema. Temos os direitos, mas não somente a classe mais elitizada deve se utilizar deles para a aplicação de seus interesses perante os da coletividade. Por isso, campanhas publicitárias, encontros nas comunidades, chamamentos por parte de todos num esforço conjunto podem trazer resultados importantes no combate ao trabalho infantil. Os direitos estão previstos, no entanto, somente com a verdadeira participação, isto é, com a conscientização de que o trabalho infantil é um afronte aos direitos e garantias fundamentais do infantes é que obteremos melhores resultados. Daí a importância de um trabalho efetivo de redes, a partir do poder local no sentido de conscientizar a população de seu papel do enfrentamento dessa questão. Só assim a coletividade conseguirá construir uma cidadania efetiva. (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 245).

Desta forma, segundo Silva, o governo desenvolveu programas e ações na área político social, que tem como foco a proteção dos menores, no que tange ao seu desenvolvimento, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social. (SILVA, 2007).

Assim, o Estado não pode ser visto como um órgão neutro, mas sim como um meio diferenciado, que aceita a ajuda da sociedade civil na resolução das novas demandas da sociedade extremamente pluralista. Logo é preciso interagir com os direitos fundamentais, vez que, quando o cidadão “honra o compromisso enquanto colaborador direto das decisões públicas, há um comprometimento que eleva seu sentimento de pertencimento à comunidade e ao próprio Estado. (RODRIGUES; COSTA, 2009, p. 246)

Portanto, verifica-se que para que todas políticas públicas sejam verdadeiramente eficientes, a sociedade deve-se unir ao Estado, para que juntos busquem o fim do trabalho infantil. Pois é dever de toda população zelar pela integridade física, psíquica e mora, destas crianças.

Nesse contexto, possível afirmar que o Brasil está em grande consonância com as normativas internacionais, buscando a erradicação do trabalho infantil. Porém, ainda, há muito o que se aperfeiçoar, pois, como já referido anteriormente, ainda,

existem pequenos trabalhadores que estão sendo dia a pós dia mais explorados, todavia, este tipo de exploração, não está tendo a importância que deveria ter, pois os menores estão todos os dias nas nossas telas de TV, atuando, representando e nos encantando, mas pouco é sabido sobre o direito que rege este tipo de trabalho.

Diante de todo o exposto, encerra-se o segundo capítulo da monografia, na medida em que, no próximo capítulo, o presente trabalho versará sobre o trabalho infantil artístico televisivo, analisando-se quais as norma regulamentadoras, e quais são as possíveis formas de sua realização.

3 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO E A DIFÍCIL FUNÇÃO DE SUA REGULAMENTAÇÃO

O meio cultural vivenciado hoje pela sociedade brasileira, no que se refere ao trabalho infantil, como bem explica Costa, Leme e Custódio, mostra visivelmente a verificação de que existe uma ideia falsa, sobre este contexto, pois o trabalho infantil apesar de ser expressamente proibido, vem sendo explorado principalmente nas formas descritas na Convenção 182 da OIT. Porém, existe na sociedade hoje a exposição frequente de crianças e adolescentes a uma forma de trabalho infantil que passa despercebida aos olhos das pessoas, que é visto ainda, como um “não-trabalho”, que é o trabalho infantil artístico. (COSTA; LEME; CUSTÓDIO, 2010).

O trabalho infantil é visto de modo diferente pelas pessoas, conforme Lourdes Cortes, bem explica em sua reportagem veiculada no site do TST, nos seguintes termos:

Com o trabalho artístico infantil é diferente. A sociedade o enxerga de maneira glamourizada, os pais das crianças o aprovam e por fim, a própria legislação como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que no artigo 406 permite a juízes das Varas de Infância e Juventude autorizarem ao menor o trabalho em empresas circenses – como acrobatas, saltimbanco e ginasta, dentre outros -, desde que a apresentação tenha fim educativo ou a peça de que participe não prejudique sua formação moral. (CORTES, 2012, s/p).

Deste modo, o trabalho infantil artístico é aceito pela sociedade, e pode ser entendido, conforme Costa, Leme e Custódio, como uma soma de atividades realizadas por menores, que são aceitas pela comunidade em geral, tendo em vista a cultura que, “dita que estas atividades são espaços para a expressão onde, de forma naturalizada as crianças terão acesso à diversidade e a educação cultural”. (COSTA; LEME; CUSTÓDIO, 2010, p. 38).

Por sua vez, Cavalcante, o trabalho infantil artístico pode ser visto como o trabalho da classe média. Vez que, apesar de ser melhor remunerado, do que o as formas clássicas de trabalho infantil, o trabalho infantil artístico possui outras justificativas, não apenas a financeira, mas a ambição dos pais de que, subir na vida é ter fama e sucesso. (CAVALCANTE, 2011).

A influência dos pais, nesse meio de trabalho das crianças e adolescentes, acaba por objetivar um consumo exagerado de modismo, conforme a autora acima citada:

Deste os primeiros anos de vida as crianças começam a se espelhar em estrelas de TV. A intensa exposição de figuras infantis na TV através da participação dos artistas mirins nas propagandas e programas incentiva o consumismo, fabricando necessidades e originando desejos que interferem profundamente na infância. A pedagogia televisiva no contexto atual enfatiza a posição de capital-corpo capturando o sujeito infantil e remetendo-o à posição de mercadoria a ser consumida. (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

Neste contexto, o trabalho infantil artístico, é um assunto muito delicado, conforme a psicóloga Monica Soares Cazzola *apud* Lourdes Côrtes, pois a sociedade em geral bem como a Justiça buscam apenas a erradicação do trabalho de crianças que estão trabalhando em carvoarias, na agricultura e em trabalho doméstico. Porém, o sucesso de carreiras artísticas atinge todas as classes sociais, sendo que, existem crianças e adolescentes que atuam em novelas, teatros, desfiles de moda e na publicidade. (CAZZOLA *apud* CÔRTEES, 2012).

Desta feita, mesmo a legislação proibindo o trabalho infantil, este ainda é realizado. Resultado em grande parte, das condições econômica das famílias, que conforme Gasyta Schaan, depende do trabalho/ajuda de todos os membros da casa, incluindo os menores, que acabam entrando no mundo dos adultos, em busca, muitas vezes de um prato de comida. (SCHAAN, 2009).

Não existe dúvida no que se refere ao fator econômico, quando tratamos de trabalho infantil, vez que, a pobreza é um dos principais motivos para que os menores ingressem no mercado de trabalho. No entanto, quando o assunto é trabalho infantil artístico, esse nem sempre é levado em conta. Foi sobre isso que a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho, Kátia Magalhães Arruda, expôs em sua entrevista concedida a TV Justiça, em 07 de outubro de 2012, ao responder a seguinte pergunta:

O fator econômico é condicionante ao trabalho infantil. A senhora acha que ele influencia, também, o trabalho artístico infantil?

Ministra Kátia Arruda – O fator econômico é predominante, mas não é o único. Sem dúvida a má distribuição de renda e a pobreza enfrentada nas famílias faz crescer o número de crianças trabalhadoras no Brasil e em qualquer lugar do mundo. Existem, entretanto, outros fatores que também podem interferir, tais como: a falta de oportunidades na comunidade onde residem essas crianças, a ausência ou má qualidade da educação escolar e a falta de outros estímulos favoráveis ao desenvolvimento da infância. Quando se trata do trabalho artístico, o fato econômico nem sempre é predominante. (BRASIL, 2012).

Desta forma, mesmo que a sociedade brasileira aceite este tipo de trabalho realizado por crianças e adolescente, conforme Costa, Leme e Custódio (2010), o Brasil tem evoluído muito nas últimas duas décadas no que se refere a proteção das

crianças e adolescente, vez que tal violação destes direitos, afronta a oportunidade dos menores em ter a possibilidade de desfrutar de sua infância.

Nesse contexto, referidos autores afirmam:

Nesse sentido, em que pese a proibição, verifica-se que esta é relativizada nos casos de atividades artísticas, não significando necessariamente que esta forma de atividade seria mais benéfica para crianças e adolescentes. [...] Isso porque, se reconhece a gravidade das condições de trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas que cumprem jornadas e condições equivalentes a adultos. (COSTA; LEME; CUSTÓDIO, 2010, p. 39).

Não obstante, cabe ressaltar ainda que, apesar da evolução do Brasil, quanto aos direitos das crianças e adolescente, a Ministra Kátia Arruda, na mesma entrevista descrita anteriormente, afirma que para estes menores trabalhadores ainda não existe norma regulamentadora, nos seguintes termos:

A legislação garante os direitos de jovens e crianças que trabalham em atividades artísticas?
Ministra Kátia Arruda – Há uma proteção constante da Lei 6533 de 1978 referente aos filhos de artistas em “atividades itinerantes”, que terão assegurada a matrícula e vaga em escolas públicas de 1º e 2º graus, mas de modo geral não há regra específica sobre as relações laborais que venham a ser praticadas pelos pequenos artistas. (BRASIL, 2012).

Mesmo que não exista legislação regulamentadora própria para o trabalho infantil artístico, todas as regras de proteção, constantes na Constituição Federal, na CLT e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser aplicadas ao trabalho infantil artístico de crianças. (BRASIL, 2012).

Porém é nesse contexto que o trabalho infantil é realizado, sendo que por inúmeras vezes passa despercebido aos olhos do povo. “Afim, ninguém pensa ao ver a leveza da bailarina que seus pés doem muito (...) que os ombros do pianista latejam de dor ao executar aquela linda música ou que para a cena emocionante da novela ficar pronta foi preciso repeti-la vinte vezes”. (CAVALCANTE, 2011, p. 48).

O trabalho infantil artístico traz consigo uma rotina de treinamentos, disciplina, pressão e sacrifícios que, conforme bem cita Cavalcante, acabam sendo irrelevantes para a maioria das pessoas, que apenas se emociona e fica “glamourizada” pelo resultado exposto. “No trabalho artístico de crianças isto também ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com maior facilidade”. (CAVALCANTE, 2011, p. 48). A experiência com o mundo dos adultos,

acaba proporcionando a criança um amadurecimento precoce, vez que são fortemente influenciada pelo ambiente de trabalho que são sujeitadas.

Conseqüentemente, é de relevância transcrever mais um trecho da entrevista da Ministra Kátia Arruda, onde está relata que crianças sofrem no trabalho artístico.

A legislação estabelece a idade mínima de 16 anos para o trabalho de jovens. Por que há crianças com idade inferior na televisão, cinema e espetáculos diversos?

Ministra Kátia Arruda – A idade mínima para o trabalho de crianças e adolescentes é de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (a partir dos 14 anos), conforme estabelece o art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. A realidade é que existem crianças com idade bem inferior trabalhando em espetáculos, devido a uma visão “glamourizada” do trabalho artístico, o que nem sempre corresponde ao real. Pesquisas mostram que as crianças sofrem também no trabalho artístico, a exemplo de gravação de cenas sucessivamente repetidas até à exaustão, como ocorre na televisão. (BRASIL, 2012).

Em complementação ao exposto Cavalcante, o trabalho artístico, seja em qualquer esfera (teatro, televisão, musicais...) exige do artista dedicação e treinamento, como todas as profissões consideradas intelectuais, das quais não são vistas por aqueles que apenas apreciam o “espetáculo final”. Se tratando do trabalho praticado por crianças e adolescentes, a batalha é maior, visto que, se trata de pessoa mais frágil que é passível de maior cansaço e irritação. (CAVALCANTE, 2011).

Em conformidade, cabe ressaltar as palavras da Psicóloga Renata Lacombe, que foi contratada pela Rede Globo de Televisão para realizar uma análise na equipe mirim, que participam de seus programas, estas que são crianças entre 4 e 14 anos. Sendo que destes menores, dois são de classe média alta e 18 de classe média baixa ou classe C. (LANCOME, 2004).

A análise da psicóloga, demonstra o esforço e o sacrifício realizado por estas crianças que trabalham no meio artístico precisam fazer, para conseguir se adequar e “estar no ritmo” da fama. Tendo em vista que este tipo de trabalho pode ser visto como uma forma de superação, onde o “não” praticamente não existe.

O trabalho em televisão é, por excelência, espaço de produção, eficiência e rapidez. No lema que faz parte da linguagem comum de seus trabalhadores fazer televisão é matar um leão por dia. É um trabalho de superação onde o impossível praticamente não existe, a não ser onde não há esforço. (...) Ao longo dessa experiência encontrei, conheci e fiz vínculo com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. São capazes de trabalhar muito duro, viajar todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar muitas vezes a

incompreensão e a insensibilidade dos adultos que as cercam. Mesmo assim, permanecem com uma obstinação de adulto. Em alguns casos o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros na própria criança. Em geral ocorria uma mistura distinta de desejos que de uma maneira ou de outra tomava conta do universo dessas crianças. Outra observação captada na prática e que pode ser útil ao desenvolvimento deste trabalho, aponta a televisão como um dos maiores estimuladores culturais no cotidiano dessas crianças. Elas não têm portanto o hábito de frequentar o teatro infantil ou de ler, por exemplo. Em seus contextos familiares esses também não são em geral hábitos difundidos. O desejo de entrar para a TV estaria muito mais relacionado à possibilidade de se tornar artista famoso do que a exercer qualquer tipo de atividade artística. (LACOMBE, 2004, p. 14-16).

Desta forma, o diagnóstico exposto pela Psicóloga, demonstra sim, a existência de trabalho infantil e não apenas demonstrações artísticas:

Além de manifestação artística, esta atividade também se caracteriza como trabalho. Enquanto tal, a experiência dos bastidores se apresenta como um lugar que depende de alguns requisitos para que se garanta o que está previsto no ECA: trabalho que se justifica por seu caráter de aprendizagem, no caso dos menores de 14 anos. Para além do respeito a horários especiais; garantia de tempo de brincar, de se expressar artisticamente e da aprendizagem de uma atividade que se adeque ao mercado de trabalho; é preciso haver a exigência formal aos adultos envolvidos com a criança, dessa premissa de aprendizagem e desenvolvimento que justifique a presença dela naquele contexto. (LACOMBE, 2004, p. 125).

Ainda, com relação as consequências que o trabalho infantil pode trazer para o desenvolvimento das crianças, a Ministra Kátia Arruda, ainda de acordo com a entrevista acima descrita, responde a seguinte questão:

Quais as consequências do trabalho precoce na vida de crianças e adolescentes?

Ministra Kátia Arruda – o estresse permanente que envolve a atividade artística, aliado às obrigações contratuais com horários, regras, além da possibilidade de exposição a diversos fatores de risco podem causar prejuízos psicológicos irreversíveis. Além disso, é comum o abandono ou descontinuidade escolar com defasagem na aprendizagem.

A criança trabalhadora sofre todo tipo de pressão, semelhante a um adulto, sem ter, no entanto, a maturidade e a experiência necessária, causando vários transtornos, ambiguidades, além de percepções distorcidas da realidade, motivos que entendo como suficientes para restringir esse tipo de atividade. “Criança da IBOPE”. Já foi comprovado que a aparição de crianças em propagandas rende maior atenção ao produto que está sendo anunciado e em busca de lucro, muitas crianças são exploradas. (BRASIL, 2012).

Diante de tal resposta, é possível perceber que o trabalho artístico infantil, fere os princípios consagrados pelas normas internacionais dos direitos humanos, como por exemplo, o art. 32 da Declaração dos Direitos da Criança, o qual destaca que a

criança deve ser protegida de qualquer trabalho que ponha em risco sua saúde, integridade física, psíquica e moral.

Art. 32. [...]

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração econômica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adotar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efetiva aplicação deste artigo. (UNICEF, 1989).

A partir do artigo 32 da Declaração dos direitos da criança, conforme Antônio Carlos Gomes da Costa, é possível verificar-se que a proibição deste tipo de trabalho, deve ocorrer quando esta atividade vier a afetar a saúde, o desenvolvimento físico, psicológico e moral da criança, quando interferirem negativamente na atividade escolar e ainda, quando estes dificultarem o acesso às atividades de lazer, cultura e esporte. (COSTA, 2006).

Desta maneira, a legislação brasileira, buscando um melhor desenvolvimento para as pessoas que estão em desenvolvimento, deve proibir o trabalho infanto-juvenil, pois, segundo Julia Zerbetto Furlan, o “desempenho de qualquer tipo de trabalho impede que a criança e o adolescente executem atividades correspondentes às suas faixas etárias, tais como brincar, ter tempo de lazer”. (FURLAN, 2009, p. 85).

Demonstrado que existe sim, a exploração do trabalho infantil artístico, o trabalho destacará a seguir alguns casos concretos que ajudam na elucidação do trabalho infantil.

3.1 CASOS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO TELEVISIVO

A Carta Magna é imparcial ao afirmar que os menores de 16 anos estão proibidos de trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, a teor do art. 7º, XXXIII, onde expõe que é proibido o [...] “trabalho noturno, perigoso ou

insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. (BRASIL, 1988).

Porém não é isso que vivenciamos todos os dias quando ligamos nossa TV. Conforme Rachel Vita, existem dois tipos de trabalho infantil, um que é totalmente discriminado pela sociedade, que é o caso da exploração dos menores em carvoarias e lavouras, e outra que costumamos aplaudir, que são quando crianças e até mesmo recém nascidos atuam em novelas, programas e comerciais, virando estrelas da TV. (VITA, 2009).

Diante disso, é de se destacar entrevista dada pelo Procurador do Trabalho e Coordenador Nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes do Ministério Público do Trabalho (Coordinfância), Rafael Dias Marques, concedida ao site Promenino, em meados de junho de 2015.

Na referida entrevista, após ser questionado o referido Procurador assim respondeu:

Promenino: O trabalho infantil artístico é um assunto bastante polêmico. Como o senhor vê o debate sobre o assunto?

Rafael Dias Marques: Por ser um tema ligado ao trabalho infantil, envolver o mundo do glamour, da fama e a questão da expressão artística, trata-se de um universo que envolve muitas dúvidas e perplexidades. O assunto traz indagações sobre as possibilidades, as suas proibições, quais os limites de se permitir a uma criança trabalhar como artista desde cedo. Todas essas reflexões devem ser abordadas justamente para que os atores do Sistema de Proteção, em especial do Sistema de Justiça, possam melhor refletir, melhor pautar a sua atuação para que essa forma de trabalho não ocorra em prejuízo aos demais direitos fundamentais da infância, como prevista no Artigo 227 da Constituição Federal. (NOTÍCIAS PROMENINO, 2015, s/p).

Visivelmente, percebe-se que o glamour que o meio artístico proporciona a estes pequenos trabalhadores, e em suas famílias, acaba sendo nada mais, nada menos que uma esperança de um futuro melhor. Desta forma, passará o trabalho a analisar alguns dos casos concretos de exploração do trabalho infantil artístico televisivo, como por exemplo, os seguintes casos: caso Maísa, Filme Cidade de Deus e o Filme 2 Filhos de Francisco.

3.1.1 Caso Maísa

Conforme dados do site da atriz Maísa Silva, a menina hoje, está com 12 anos, é atriz, apresentadora e cantora. Foi revelada para o mundo dos artistas, aos 3 anos de idade pelo “Programa Raul Gil”, sendo posteriormente contratada para participar e apresentar programas, tais como “Sábado Animado”, “Bom Dia & Cia”, e do Programa Silvio Santos.

O caso Maísa teve início quando o Ministério Público do Trabalho em Osasco, propôs uma Ação Civil Pública contra a TV SBT, que arguiu que, o alvará de autorização concedido pelo Juiz da Infância e da Juventude, apenas autorizava a menina a participar do Programa “Bom Dia & Cia” e não para os outros programas. Porém o interesse maior do Ministério Público do Trabalho, surgiu quando no dia 10 de maio de 2009 a menina foi convidada a participar do “Programa Silvio Santos”, e, após de deparar com outra criança vestida de monstro, correu pelo palco do programa, chorando e gritando desesperadamente, sendo ainda, vítima de comentários impróprios e gracejos proferidos pelo apresentador do programa, o então Silvio Santos. (BRASIL, 2014).

Desta forma, o Procurador Orlando Schiavon, autor da ação, em uma entrevista dada para a Secretaria de Comunicação Social do TST, editada por Lourdes Cotes, em 06 de outubro de 2012, afirmou que:

“A criança e o adolescente, embora possuam talento e aptidão para as artes, não devem ser transformados em fonte de renda da família”, devendo ser priorizados seus estudos, as brincadeiras e a realização de atividades compatíveis com seu estado de formação. Para Schiavon, a regra é a proibição total do trabalho a menores de 14 anos, inclusive para o infantil artístico, “pois não raro, importam quebra do princípio da proteção integral, podendo-se de modo excepcional, ser autorizado, de forma individual e protegida”. Todos os menores deverão ter autorização judicial para cada novo trabalho realizado, conforme prevê o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2012).

Ainda, a brincadeira proposta pelo apresentador do programa, acabou com que a menina acabasse batendo com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco. Ficando visível a exploração da emissora, ao fazer com que as crianças participem de vários programas, mesmo só possuindo alvará judicial para um. O MTP ao propor referida ação, buscou a condenação da emissora, para se abster de contratar menores de 16 anos, salvo como aprendiz, e, ainda, “a proibição de atuarem em

programas artísticos, sendo expostos a situações vexaminosas, humilhantes ou psicologicamente perturbadoras, como a ocorrida com a apresentadora Maísa”. (BRASIL, 2012, s/p).

Mesmo com todos os argumentos do MPT, de que a presença da menina Maísa no palco, bem como a atuação dos demais menores em transmissões feitas pela SBT, estava prejudicando a formação educacional e psicológica dos menores, o Juiz da Vara do Trabalho de Osasco, Jean Marcel de Oliveira, julgou improcedente a ação civil pública (AIRR-98000/2009-0382-02), pôr ter o seguinte entendimento:

Não seria jurídico nem justo, que, por causa de uma violação praticada pela emissora e já reprimida, fosse ela impedida de contratar menores devidamente autorizados para participar de seus programas. “o que implicaria inclusive em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares”, explicou. Esse fato o levou a concluir pela não violação a direito difuso e coletivo ou individual e homogêneo, mas violação, ainda parcial, a direito individual da menor, já tutelado pela Vara da Infância e da Juventude de Osasco, inexistindo qualquer demonstração no processo de que o incidente ocorrido com a apresentadora tenha acontecido também com outros menores. (NOTÍCIA TST, 2012).

Não satisfeito com a decisão de primeiro grau, o parquet recorreu, da decisão, para o TRT da 2º Região, porém não teve êxito. O MPT não concordando com a decisão proferida interpôs Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o qual foi julgado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que concluiu que o fato isolado ocorrido com a menina Maísa, “não configura violação de direito coletivo, senão virtual afronta a direito individual, não tutelável por ação civil pública”. (BRASIL, 2014). Desta feita, o Recurso de Revista foi negado.

Sobre referido recurso de revista, é de se citar a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. LICITUDE. ART. 896, “C”, DA CLT E SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AIRR – 98000-62.2009.5.02.0382/TST – Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro - 8º Turma – 18 de dezembro de 2013. (BRASIL, 2013).

Desta maneira, a TV SBT Canal 4 de São Paulo S/A, acabou sendo inocentada e se livrou da condenação de R\$ 1 milhão por dano moral coletivo requerida pelo MPT.

Na sequência, passará o trabalho a expor breve análise de mais um caso de trabalho infantil artístico.

3.1.2 Filme Cidade de Deus

O filme Cidade de Deus, escrito por Fernando Meireles, foi lançado em 28 de outubro de 2003 e é baseado no livro “Homônimos” de Paulo Lins. Conforme Sérgio Telles, o principal foco do filme não é apenas o romance, mas a criminalidade vivenciada na favela do Rio de Janeiro, Cidade de Deus. (TELLES, 2002).

A matéria prima do romance veio de uma pesquisa sobre criminalidade na favela carioca Cidade de Deus, da qual participou o autor. A partir de personagens reais e fatos ali ocorridos, Lins construiu seu enredo, situado nos anos 70 e 80, mostrando como o tráfico de drogas se iniciou timidamente, apenas mais uma entre várias práticas marginais, como assaltos e roubos, até se instalar como atividade principal das gangues. Vemos ali, in statu nascendi, a força e o poder econômico que essas novas quadrilhas atingiram, a ponto de serem hoje um poder paralelo, que desafia o estado, impondo suas próprias exigências. (TELLES, 2002, s/p).

O filme tem em seu elenco basicamente em crianças e adolescentes. Foi indicado para o Oscar em várias categorias, porém o filme representa uma afronta aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Pela relevância do argumento merece citação o entendimento de Pato Papaterra:

A indicação para o prêmio máximo do cinema americano ‘na verdade era uma vergonha para a sociedade brasileira.’ (...) Acho que nada me deixa mais incomodado do que a violência. E não falo só da violência nua e crua do bang-bang em um ritmo de propaganda, tão bem explorada no filme. Falo da violência em usar crianças como atores ou atrizes! E uma exploração das grossas quando alguns limites básicos são desrespeitados. Como, por exemplo, fazer uma criança com arma na mão dar um tiro no pé do outro menino de seis anos de idade, copiosamente, chorava implorando perdão. (PAPATERRA, 2010, p. 189).

Desta mesma forma, em sua participação no Seminário Trabalho Infantil Artístico, Entre o Sonho e a Realidade, que foi realizado nos dias 18 e 19 de junho de 2015 em São Paulo, o então menino que levou o tiro no pé, Felipe Paulino da Silva, fala sobre o filme Cidade de Deus, em uma entrevista para a Promenino Fundação Telefônica, editado por Vieira.

Felipe, morador da favela do Vidigal, conheceu brevemente a fama em 2002, quando tinha oito anos, ao participar do premiado filme *Cidade de Deus*. “Sou o menino da cena mais forte do cinema brasileiro, o que chorou de verdade por causa do tiro no pé”, apresenta-se, aos 22 anos. “Hoje, adulto, não deixaria meu filho fazer uma cena tão forte quanto a que eu fiz. Moro na favela, tenho aquilo em minha volta”, diz. (VIEIRA, 2015, s/p).

Em sua entrevista Felipe ainda, demonstra que possui vontade de continuar atuando, tendo em vista que o teatro veio como uma oportunidade de mudar de vida.

“Voltou ao colégio público quando estava na 7ª série, depois de o pai gastar todo o dinheiro de seu cachê cinematográfico. Mesmo assim, não desistiu da carreira. “Amo estar no teatro. Atuar é uma oportunidade para mim, uma conquista para quem veio de uma família pobre”, diz Felipe, que já trabalhou como jovem aprendiz e também em um quiosque na praia de Ipanema”. (PROMENINO, 2015, s/p.).

Ainda, a violação dos direitos das crianças que participaram do filme, foi gravemente violado, tendo em vista que, o diretor do filme, usou-se de meios emocionais graves para que “o menino do tiro do pé” chorasse de verdade. Assim, cabe ressaltar um trecho da entrevista do diretor do filme, dado a Pato Papaterra:

‘Foi difícil’ [...]. “Mas no final, a gente descobriu um jeito. Perguntamos para o menino o que mais o deixava triste. Ele respondeu que era ficar sozinho, sem a mãe. Então dissemos: vamos imaginar que a sua mãe não vai voltar mais pra te pegar. Ou melhor: sua mãe morreu! Daí, ele começou a chorar. E eu aproveitei e filmei.” (PAPATERRA, 2010, p. 192).

Não resta dúvida quanto a exploração sofrida por essas crianças que participaram do filme. Tendo em vista que seus direitos foram simplesmente esquecidos, e elas passaram a ser exploradas por seu patrão. E apesar de tudo, os atores (crianças) que participaram deste “glamoroso” filme, eram crianças pobres, sendo algumas até moradoras de rua, que viram no filme, a esperança de mudar de vida.

Porém, os exemplos de crianças que atuam, fazendo cenas chocantes, que passam despercebidas pelos olhos da sociedade, ainda são inúmeras. Exposto isso, o trabalho analisará o último caso concreto que versa sobre o trabalho infantil televisivo, nos seguintes termos.

3.1.3 Filme Dois Filhos de Francisco – a história de Zezé de Camargo e Luciano

O filme foi gravado no interior de Goiás, onde o Senhor Francisco Camargo, tem o sonho de transformar dois de seus nove filhos em cantores de sucesso. Assim cabe destacar uma breve síntese do filme:

Francisco, lavrador do interior de Goiás, tem um sonho aparentemente impossível: transformar dois de seus nove filhos numa famosa dupla sertaneja. Morando numa casinha de adobe em meio ao nada e horas distante do vilarejo mais próximo, ele não mede esforços neste caminho. Deposita sua esperança no primogênito Mirosmar ao dar-lhe um acordeão quando o menino tinha apenas 11 anos. Mirosmar e o irmão Emival começaram a se apresentar com sucesso nas festas da vila até que, às voltas com a perda da propriedade, toda a família se muda para Goiânia e vive um momento de enorme dificuldade. Para ajudar nas despesas, os meninos tocam na rodoviária, onde conhecem Miranda, empresário de duplas caipiras, com quem desaparecem por mais de três meses. Os meninos fazem sucesso e chegam a cantar para 6 mil pessoas no interior do Brasil quando um acidente interrompe dramaticamente a carreira da dupla. Depois de quase desistir, Mirosmar volta a cantar, vira Zezé Di Camargo e encontra no irmão Welson (Luciano), 11 anos mais novo, o parceiro perfeito para concretizar a profecia de seu pai. (GLOBOFILMES, 2005).

Do exposto, se torna visível no decorrer do filme, o caso de exploração dos menores Mirosmar e Emival, pelo então empresário Miranda, que usa do talento dos menores para arrecadar dinheiro e gastar com bebidas e mulheres, deixando-os largados, com apenas alguns trocados para se manterem. Como se não bastasse, estes ainda são obrigados a ficarem longe de casa por cerca de 3 meses, ficando totalmente a mercê da exploração feita pelo empresário, sustentando-o e tendo seus direitos violados.

Desta forma, pode se concluir que, com os exemplos aqui citados, o glamour na frente da TV ou do teatro, são muito mais importantes para a sociedade, que não enxerga através das câmeras, do que enxergar realmente o que se passa com esses pequenos trabalhadores. Vez que, a legislação apesar de cada vez mais buscar se atualizar e regulamentar o trabalho infantil artístico, ainda não abrange a totalidade, deixando brechas para este tipo de exploração.

3.2 A NORMA REGULAMENTADORA E SUA APLICAÇÃO

Para retratar o assunto, merecem citações bases legais, expressas no o art. 5º, XIII, da Lei dos Direitos Autorais, bem como o artigo 2º, da Lei 6.533 de 1978, que nos mostra a definição de artista, nos seguintes termos

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I – Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública; (BRASIL, 1978).

Já o artigo 5º, nos mostra um conceito mais exemplificativo de artistas, conforme consta:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:
XIII – Artistas interpretes ou executantes – todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. (BRASIL, 1998).

Definido o aspecto legal, a condição de artista, conforme Aldacy Rachid Coutinho, tendo em vista que a criação ou a interpretação fazem parte desta atividade, está acarreta divergências sobre a natureza jurídica por qual são realizados seus contratos de trabalho. Levando-se em conta a atividade especial desenvolvida por estas pessoas, a doutrina resguarda a possibilidade de duas prestações de serviço pelo artista, quais sejam: um de autonomia, e outro de subordinação, sendo que neste último devem estar presentes os requisitos do art. 3º da CLT. (COUTINHO, 2004).

O trabalho artístico, engloba o meio jurídico por meio da Lei 6.533/78 e pela Lei 9.610/98. Desta forma, nas palavras de Pinto “tal atividade pode ser regida por contrato de trabalho com base em tais leis e subsidiariamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho”. (PINTO, 2009, p. 70).

Ao se tratar do pequeno trabalhador, que atuam em emissoras de TV, estas se utilizam de dois meios de contratação dos menores, que segundo o autor acima citado são: “para aqueles com idade inferior a 14 anos, a concessão de alvarás mediante autorização judicial, em conformidade com o art. 149 do ECA, e para aqueles entre 16 e 18 anos, o contrato de aprendizagem”. (PINTO, 2009, p. 70).

Neste contexto, como bem destaca a autora citada a cima, é visível que na legislação brasileira inexistente qualquer tipo de respaldo legal, que trate expressamente sobre o trabalho artístico televisivo. Vez que, as poucas disposições que tratam sobre o tema, estão subsidiariamente nos artigos 405 e 406 da CLT.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

(...)

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

(...)

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinema, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, 1943).

Diante da interpretação deste dois artigos, Coutinho aponta que a necessidade de uma autorização judicial para que o menor participe de programas de televisão, porém estas necessidades não condizem com a prática.

Contudo, (...) não há registros de qualquer caso semelhante, sendo que em relação às autorizações fornecidas para participação de comerciais, por exemplo, é analisado pelo Juízo tão-só o ambiente de trabalho (moralidade, insalubridade), não sendo sequer questionado o trabalho do menor sob à luz da proibição constitucional, de idade e de hora máxima trabalhadas. (COUTINHO, 2004, p. 37).

Assim, é possível perceber que, em inúmeras vezes, segundo Pinto, os juízes apenas observam a natureza do espetáculo, o local e o ambiente de trabalho, não analisando as questões mais importantes, que é a idade mínima para a realização do trabalho, bem como a carga horária e a duração dos trabalhos. (PINTO, 2009).

Desta forma, passaremos a analisar as questões em que o alvará judicial que autoriza a criança a trabalhar, pode ser expedido, e quais os parâmetros que devem ser analisados pelos magistrados na hora de decidirem pela concessão ou não do alvará.

3.2.1 Alvará judicial de autorização

O alvará judicial é o meio pelo qual o juízo da infância e juventude autoriza o ingresso de menores no meio do trabalho, estando assim, em conformidade com o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I – a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou programações dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II – a participação de crianças e adolescentes em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente e eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. (BRASIL, 1990).

Apesar de estar expresso na lei, são inúmeras as apresentações e participações de menores em programas televisivos que não possuem alvará judicial, isso porque, os organizadores acreditam que a presença dos pais ou responsável é suficiente para estar em conformidade com a lei.

Desta maneira, Cavalcante retrata uma confusão entre dois incisos do artigo 149 do ECA.

O erro apontado na jurisprudência diz respeito à confusão entre os dois incisos do artigo 149 do ECA: é preciso distinguir a presença da criança, acompanhada de seus pais, para assistir a uma apresentação artística (quando não será necessário o alvará judicial – inciso I), da situação abordada pelo inciso II, que envolve a participação do menor em evento artístico. Nesta situação, quando o menor contribui com a realização da apresentação, atuando, desfilando, participando, enfim, não basta a presença e consentimento dos responsáveis, será preciso o alvará da autoridade judiciária, que avaliará se há algum comprometimento dos direitos daquela criança em tal atividade. (CAVALCANTE, 2011, p. 60).

Porém, referida autorização, acaba causando uma certa discordância entre as legislações, tendo em vista que, a Constituição Federal em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho perigoso, noturno e insalubre a menores de 18 anos, e de qualquer forma de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Já o ECA, apresenta formas/exceções de desviar o foco da Carta Magna, autorizando assim, que juízes da infância e juventude, autorizem mediante alvará o trabalho de menores de 14 anos.

Esta autorização, está fundamentada no artigo 8º da Convenção 138 da OIT, o qual refere que:

Art. 8º A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no art. 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. (OIT, 1973).

Desta maneira, o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, é que as apresentações onde existe a participação de crianças e adolescentes, se encaixam no art. 149, II, do ECA, sendo considerado assim como espetáculos públicos.

Pela importância do assunto merecem destaque duas judiciais decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART 149 II A DO ECA - MULTA DO ART 258 DO ECA - PRECEDENTES É pacífico o entendimento nesta Corte de que os programas televisivos têm natureza de espetáculo público aplicando-se portanto o art. 149 II a do ECA de modo que é necessário o alvará judicial para participação de menores mesmo que acompanhados dos pais e/ou responsáveis sob pena de incidir na infração capitulada no art. 258 do ECA. 2 - Agravo regimental improvido STJ - 1ª T AgRg no AI n 545737-RJ. Rel. Min. Teori Albino Zavascki j. 8/3/2005; v.u BAASP 2424/1045-e de 20/6/2005.

Conforme jurisprudência acima citada, é possível se verificar a necessidade de alvará de autorização judicial, para que os menores possam atuar em espetáculos públicos, sendo que a aplicação do artigo 149 do ECA, é indispensável. Conforme demais decisões que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM

PROGRAMA DE TELEVISÃO NECESSIDADE DE ALVARÁ JUDICIAL ART 149 I E II DO ECA 1 É necessária a expedição de alvará judicial para que menores possam participar de programas televisivos na condição de atores ou figurantes e para que possam desempenhar outra atividade assemelhada ainda que acompanhadas. 2 Agravo regimental improvido STJ - 2ª T AgRg no AI n 2005V0140545-5 Rel. Min. João Otávio de Noronha j.20/10/2005 DJ 13/02/2006, p.755. (BRASIL, 2006).

Ainda, é de se destacar que, apesar dos menores estarem acompanhados de seus responsáveis, conforme julgado acima, a simples presença deles não é suficiente, para que os menores possam atuar em programas televisivos. Assim, destaca-se o presente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. – PARTICIPAÇÃO DE MENOR EM ESPETÁCULO PÚBLICO – PROGRAMA TELEVISIVO – ALVARÁ JUDICIAL – NECESSIDADE – ART. 149, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). I - Conforme julgados deste Sodalício, os programas de televisão têm natureza de espetáculo público, enquadrando-se, portanto, na situação da hipótese prevista no inciso II, do art.149 do ECA. II - O alvará judicial é imprescindível, mesmo estando a criança e/ou adolescente acompanhada ou não dos pais ou responsáveis. Agravo regimental improvido. STJ – 3ª T AgRg no Ag n 553774-RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. j. 28/4/2009. (BRASIL, 2009).

Desta maneira, é possível verificar que é pacífico o entendimento do STJ, quando se trata de autorização, para que os menores possam atuar no âmbito artístico televisivo. Porém em ambas as decisões a única fonte regulamentadora usada é o artigo 149 do ECA, tendo em vista que a legislação brasileira, ainda é contraditória, vez que, o artigo 149 contraria o artigo 7º, XXXIII da CF, não existindo assim uma norma específica regulamentadora.

Mesmo sendo um entendimento pacífico do STJ, estas autorizações são um tanto quanto conturbadas, pois ao mesmo tempo que a Constituição Federal veda em seu art. 7, XXXIII, qualquer tipo de trabalho antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, segundo José Roberto Dantas Oliva, “o art. 5º, da mesma Carta, no inciso IX, assegura a liberdade de expressão – ao lado da de atividade intelectual, científica e de comunicação – artística, independentemente de censura e licença. (OLIVA, 2010, p. 124).

Desta feita, conforme a doutrina, é visível a colisão das norma que regulamentam o trabalho infantil.

São normas constitucionais que, em casos como o do trabalho infanto-juvenil artístico, podem entrar em rota de colisão. Em situações tais haverá a

necessidade de o intérprete conferir supremacia a uma delas, pelo critério de ponderação, aplicando o princípio da proporcionalidade, ou, pelas mesmas e boas vias, procurar harmonizá-las, não olvidando uma ou outra. É assim que nos parece possível, excepcionalmente e de forma individualizada, autorizar o trabalho do artista que ainda não completou dezesseis anos de idade. (OLIVA, 2010, p. 124).

Assim, nas palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto, para que seja realizada da melhor forma possível, buscando estar em conformidade com a legislação, na hora da expedição do alvará, deve-se atentar para os seguintes preceitos:

- I) A manifestação artística não possa ser, comprovadamente, desempenhada por maior de 16 anos;
- II) Existir prévia e expressa autorização dos representantes legais;
- III) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;
- IV) Demonstrar-se a apresentação de matrículas, frequência e bom aproveitamento escolares;
- V) Inexistir coincidência entre horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- VI) Garantir-se efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- VII) Assegurar-se a proibição de labor em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos e prejudiciais à moralidade;
- VIII) Observa-se jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial;
- IX) Houver o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e
- X) Garantir-se o depósito, em cadernetas de poupança em nome da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida. (2011, p. 42).

Desta maneira, para alguns doutrinadores, conforme Nascimento, a aplicação conjunta da Convenção 138 da OIT, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal, já seria suficiente para tornar o trabalho infantil artístico legal, tendo em vista que, o Brasil ratificou a Convenção 138 da OIT, que traz em seus artigos a exceção ao trabalho de menores em atividades artísticas, sendo que a própria Convenção não leva em consideração a idade mínima para esse tipo de labor, sendo dessa forma o trabalho infantil artístico plenamente possível de ser realizado. (NASCIMENTO, 2007).

Já Oliva, em seu posicionamento, entende que, para uma melhor aplicação da norma, seria necessário alterar a Constituição Federal de 1988, “colocando previsão expressa da exceção do trabalho infantil para atividades artística. (OLIVA, 2006, p. 209).

Antes de finalizar, cabe destacar as palavras de Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Maria Aurea Baroni Cecato, que afirmam:

Em que pese toda essa celeuma, percebe-se como é polêmico e controvertido a possibilidade ou não em conceder autorização para menores realizarem trabalho artístico. Ademais, não é uníssona a opinião de que a modificação na Constituição Federal, acrescentando exceção ao trabalho artístico e dispondo não ter limite de idade para tal atividade não ter limite de idade para tal atividade, não termina com a controvérsia sobre a questão. Não se sabe se a elaboração de leis sobre o assunto traria tranquilidade ou mais inquietude ao juiz na concessão de alvará judicial. Deve-se ter em mente que se trata de crianças e adolescentes em formação, sendo o princípio da proteção integral o parâmetro na solução do tema. (NASCIMENTO; SILVA; CECATO, 2015, p. 220-221).

Diante do exposto, buscou-se mostrar de forma clara e objetiva que o trabalho infantil artístico televisivo, ainda não possui norma regulamentadora própria. Deixando assim, que os pedidos de alvará judicial, sejam julgados por meio de uma legislação subsidiária.

Em virtude dos fatos apresentados, entende-se que a regulamentação, bem como os pedidos de alvará judicial não são simples de julgar, existe uma grande dificuldade em fundamentar as decisões, tendo em vista que, o trabalho infantil artístico, ainda é carente de regulamentação, deixando assim, estes pequenos trabalhadores inertes e carentes de um verdadeiro amparo legal. Assim, passar-se-á as considerações finais do presente trabalho.

CONCLUSÃO

Depois de todas as reflexões realizadas no presente trabalho, pode se dizer que o trabalho infantil ainda é um assunto de grande enfoque, e que precisa ganhar ainda mais atenção. Pois conforme a indagação realizada: em que medida trabalho infantil em meio artístico televisivo, se celebrado em observância as regras da CLT e do ECA, pode ser considerado fator de violação ao artigo 7º, inciso XXXIII, segunda parte da Constituição Federal de 1988? É possível verificar que a legislação brasileira é contraditória.

Desta maneira, verifica-se que a legislação é contraditória, vez que, com a expedição de alvará, os menores podem trabalhar, e é isso que acontece na prática, menores de 14 anos, trabalhando com autorização judicial. Totalmente contraditório ao que diz a Carta Magna.

A Constituição Federal, proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, e é com base nesse artigo que o trabalho dos menores deve ser legislado. Porém, não é isso que se vivencia hoje. O trabalho infantil pode ser autorizado, mediante a expedição de alvará judicial de autorização, todavia, são apenas alguns tipos de trabalhos que podem ser autorizados.

Como foi exposto, alguns tipos de trabalhos são autorizados, e estes são realizados na forma artística, quais sejam: nos palcos dos teatros, nas telas das TVs, nos espetáculos circenses e ai por diante. Assim, são explorados estes menores, que mal sabem sobre os direitos que lhe asseguram, que por sinal são poucos.

No decorrer deste trabalho, foi desenvolvida uma análise em relação a regulamentação do trabalho infantil artístico, o qual é visto pela doutrina como um trabalho educativo. Desta feita, verificou-se que o trabalho educativo é o trabalho realizado por crianças, e que não fere seu direito de brincar, de ir à escola e de estar com a família. Porém a legislação é muito vaga, quando se trata de trabalho educativo, pois não se reporta especificamente ao que pode ou não ser considerado este tipo de trabalho.

Assim, o trabalho infantil artístico televisivo, não possui regulamentação específica no âmbito jurídico brasileiro, claro, não levando-se em conta o artigo 7º da

CF, que proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores, sendo que, a esses pequenos trabalhadores que assistimos na tela da nossa televisão, tem seus direitos assegurados subsidiariamente no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, pode-se verificar uma afronta a Constituição Federal, pois está autorização judicial, fere o dispositivo legal e ainda coloca em risco o desenvolver físico, moral e social das crianças e adolescentes, possibilitando que estas sejam claramente exploradas.

O Brasil hoje, é considerado um dos países que mais avança, no que diz respeito a proteção dos menores, porém os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), são alarmantes, vez que, mais de 3,3 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, laboram no Brasil.

A preocupação da legislação brasileira é visível, tendo em vista os dados do IBGE, porém, a norma regulamentadora busca dar maior amparo aos menores que estão mais desamparados pelas suas famílias, que trabalham na agricultura, em carvoarias e nas escavações de minério. Contudo, acaba deixando desprotegida as crianças e adolescentes que sofrem explorações no âmbito artístico. Exploração que não é vista tanto pelos olhos da legislação, quanto pelos da sociedade.

O trabalho artístico televisivo, é sim de difícil regulamentação, pois por inúmeras vezes além da vontade dos pais, existe a vontade do filho de se tornar um artista de grande renome nacional. E é nesse contexto que o artigo 149 do ECA, fundamenta as decisões que autorizam o alvará judicial.

Os juízes tem como base legal referido artigo, porém como consta na legislação, para que este alvará seja fornecido, deve-se realizar uma análise do contexto cultural e social onde o menor irá trabalhar, especificando-se a carga horária, os dias trabalhados, a presença dos pais e principalmente o ambiente de trabalho.

Porém, na prática isso não ocorre. O trabalho infantil artístico é muito “glamuorizado” pela sociedade para ser extinto. Esta é a realidade. A atuação de crianças nestes espetáculos, com sua graça, meiguice, afeto e carinho, acaba contornando a situação, fazendo com que a sociedade se quer perceba que ali existe um tipo de exploração.

Quem sabe, até poderia se viver com a legislação secundaria, regulamentando este tipo de trabalho, desde que a fiscalização fosse realmente realizada. Pois sem a devida fiscalização, estes menores ficam totalmente a mercê de seus patrões. Sendo explorados dia após dia, bem embaixo dos nossos olhos.

E é nesse sentido que nos reportamos aos casos concretos apresentados no decorrer do trabalho, dando maior destaque, ao Filme Cidade de Deus, onde um menino de oito anos, interpretava um criança de cinco, e que chorou “de verdade” após tomar com tiro no pé com o intuito de ser perdoado por outro menor. Será que houve a devida fiscalização neste cenário? Será que a criança teve o apoio psicológico após o filme, para conseguir superar tamanha dor? Será que o dinheiro do cachê foi o suficiente para que este esquecesse a dor?

O legislador deveria tomar por base as piores hipóteses de atuação que os menores são sujeitados, vez que, por vezes suas aparições nos espetáculos, são pequenas, apenas para complementar. Porém, quando são gravemente sujeitados a cenas fortes de choro, brigas e gritos, apesar de ser ficção, interfere diretamente no seu desenvolver psicológico. E, é quando os menores estão nessas condições que o legislador deveria buscar uma norma específica regulamentadora.

Pois no mundo das telas, nem tudo é o que parece ser, e ao assumir tamanha responsabilidade de atuar e contracenar com outros atores, o desenvolvimento dos infantes está sim, prejudicado, tendo em vista que, “o sonho” de contracenar com um ator famoso, irá fazer com que a criança se dedique ainda mais, deixando de lado à escola e as brincadeiras com os amigos.

As crianças são vulneráveis a fama, ao sucesso e ao glamour. As consequências “de um tiro no pé” para elas é irrelevante, quando são lembradas que irão “aparecer na TV”. E assim, ficam desprotegidas e desamparadas, tanto pela legislação quanto por suas famílias, que como a sociedade estão “glamuorizadas” com as apresentações de seus pequenos filhos na televisão.

Assim, verifica-se que a legislação, apesar de ser completa em alguns âmbitos do trabalho infantil, em outros, acaba por desproteger os pequenos trabalhadores, de modo que, o trabalho infantil artístico acabe sendo mais uma forma de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

A presente pesquisa, no ponto de vista pessoal serviu para que, possa entender a importância e a relevância de uma norma regulamentadora para o trabalho infantil artístico televisivo, pois assim, como qualquer outro tipo de labor, o trabalho destes pequenos também carecem de uma norma que realmente o regule, demonstrando seus reais direitos e deveres, protegendo-os e guardando-os para que no futuro eles possam olhar para trás e lembrarem com emoção que tiveram uma infância feliz.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Coordenadora Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. IBDFAM/ LUMEN JURIS: Rio de Janeiro, 2006.

_____. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 98000-62.2009.5.02.0382**. Oitava Turma Recursal, Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Julgado em 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%2098000-62.2009.5.02.0382&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANiyAAI&dataPublicacao=07/01/2014&localPublicacao=DEJT&query=trabalho%20and%20infantil%20and%20sbt>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

_____. **Agravo de Instrumento nº 545.737 – RJ**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 08/03/2005. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1667492&num_registro=200301367588&data=20050328&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 de set. 2016.

_____. **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 553.774 – RJ**. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Paulo Furtado. Julgado em 28/04/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5152977&num_registro=200301760068&data=20090512&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 24 de set. 2016.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Kátia Arruda diz que trabalho artístico infantil pode gerar danos irreparáveis**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357>. Acesso em: 20 de out. 2016.

BAHIA Análise & Dados. Salvador: Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, 2010. Disponível em: <http://www.academia.edu/678466/AN%C3%81LISE_and_DADOS>. Acesso em: 15 de out. de 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 3 ed, ver. E ampl. São Paulo: LTr, 2007

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho: Teoria Geral a Trabalho do Menor**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BILÉSIMO, Ana Cristina Askél. **A proteção legal do trabalho infantil à luz dos direitos humanos**. 2007. Disponível em:

<<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00003B/00003BE9.pdf>>. Acesso em: 10 de out. de 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2011.

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Hitórico**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-infantil/historico>>. Acesso em: 10 de out. 2016.

BRASIL, **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. 2 ed. Brasília, Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2011. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A398D4C9A013996C7E6B01D8A/Plano%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Erradica%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20Infantil%20e%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Adolescente%20Trabalhador.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2016.

BRASIL, Portal. **Ministério reforça combate ao trabalho infantil**. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2014/06/ministerio-reforca-combate-ao-trabalho-infantil>>. Acesso em 06 de set. de 2016.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Cartilha Primeiro Olhar**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Cartilha+Primeiro+Olhar>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011

CIEGLINSKI, Amanda. **Mesmo com redução, piores formas de trabalho infantil permanecem**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2013/05/mesmo-com-reducao-piores-formas-de-trabalho-infantil-permanecem>>. Acesso em: 10 de out. de 2016.

CÔRTEZ, Lourdes. **MPT não obtém condenação do SBT por incidente com apresentadora infantil Maísa**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/mpt-nao-obtem-condenacao-do-sbt-por-incidente-com-apresentadora-infantil-maisa>. Acesso em 20 de out. 2016.

CÔRTEZ, Lourdes. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.gov.br%2Fweb%2Fguest%2Fmaterias-especiais%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_89Dk%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 20 de out. 2016.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **O trabalho infantil artístico**. 2006. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/trabalho-infantil-artistico-26459>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

COSTA, Kelvin Rodrigo da. LEME, Luciana Rocha. CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho Infantil em Atividades Artísticas: violação de normas internacionais**. Disponível em: <http://sites.unisanta.br/revistaceciliana/edicao_04/2-2010-38-40.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2015.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3 ed. rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. **A implementação das Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho: uma breve reflexão necessária**. In: Anais do Seminário da Região Sul, Proteção Integral para Crianças e Adolescentes: fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem. Florianópolis, 18 e 19 de Setembro de 2000. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Trabalho Artístico Infantil na Televisão**. Curitiba, Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2004.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva**. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>>. Acesso em: 15 de out. de 2016.

_____. **Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 20 de out. 2016.

_____. **Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm>. Acesso em: 20 de out. 2016.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Promulga a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm>. Acesso em: 20 de out. 2016.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre os direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

DURAN, Sabrina. **Lista com as atividades profissionais mais degradantes para crianças e adolescentes ainda é ignorada em diversas regiões.** 2013. Disponível em: <<http://meiainfancia.reporterbrasil.org.br/as-piores-formas-de-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 15 de out. de 2016.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Manual de Direito e Processo do Trabalho.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Antônio de Lima da; **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2015.

FURLAN, Júlia Zerbetto. **Atividade de modelo/manequim e o trabalho infanto-juvenil.** São Paulo: LTr, 2009.

Gimenes, Cristina; FEIJÓ, Carmem. **Ratificadas pelo Brasil, normas de OIT, definem parâmetros para o trabalho infantil.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/de/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ratificadas-pelo-brasil-normas-da-oit-definem-parametros-para-trabalho-infantil/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=print>. Acesso em: 25 de out. 2016.

HUZAK, Iolanda; AZEVEDO, Jô. **Crianças de fibra.** 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, doutrina e jurisprudência.** 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LACOMBE, Renata Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2004.

LAGINSKI, Valdirene. **Exploração de mão-de-obra infantil no Brasil.** Sorocaba-SP, 2001. Disponível em: <http://laginski.adv.br/monografia/exploracao_da_mao_de_obra_infantil_no_brasil.pdf>. Acesso em: 24 de set. de 2016.

_____. **Lei 5.452, de 01 de maio de 1943.** Dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 18 out. 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. **O estatuto da criança e do adolescente.** Brasília: IBPS, 1991.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. DIAS, Fábio Muller Dutra. **Trabalho Infantil.** São Paulo: Malheiros, 2006.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 40ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A Educação e o Trabalho do Adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004

NASCIMENTO, Grasielle Augista Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni. **Direito do Trabalho e meio ambiente do trabalho II**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/dob3j465/A62u47l6SiT3nq6K.pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2016.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do Trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Xisto Tiago Medeiros; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf>. Acesso em: 08 de nov. de 2015.

NETO, Xisto Tiago Medeiros. **Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público**. Revista do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte, 1.0 ed. Natal, 2011.

NIPPIERD, Anne-Brit; LOUIS, Sandy Gros; VANDENBERG, Paul. **Introdução ao problema do trabalho infantil**. OIT, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/guia%20i_778.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 138**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 20 de set. 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 146**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+146+da+OIT+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 20 de set. 2016.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação 190**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9+Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>>. Acesso em: 10 de out. 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho Infanto-juvenil artístico: regulamentação necessária**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/AP20081008_TRT15Regiao_JoseRoberto.pdf> Acesso em: 07 de nov. de 2015.

OLIVEIRA, Oris de. **Estatuto da Criança e adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 08 de nov. de 2015.

PAPATERRA, Pato. **Há Tanto Tempo**. In: NOCCHI, Andrea Saint et al (coord.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, Agnes Schweitzer. **Trabalho Infantil Artístico: Crianças agenciadas em Florianópolis**. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/.../TCC%20-%20AGNES%20SCHVEITZER%20PEREIRA>>. Acesso em: 20 de out. 2016.
PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia; LUCCA, Gabriela de. **Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais**. In. NOCCHI, Andrea Saint et al (coord.). Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

PROMENINO, Fundação Telefônica. **Trabalho Infantil, Piores Formas**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/trabalho infantil/piiores-formas>>. Acesso em 08 de nov. de 2016

RIBEIRO, Gasyta Schaan. **O trabalho Infanto-juvenil proibido-prevenção e erradicação**. São Paulo, Revista LTr. Legislação do Trabalho. 2009.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho Esquemático**. Coordenador Pedro Lenza. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Hugo Thamir. COSTA, Marli M. M. **Direito e Políticas Públicas III**. 1 ed. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

SILVA, Máisa. **Biografia**. Disponível em: <<http://maisasilva.com.br/>>. Acesso em: 30 de out. 2016.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Renovar, 2004.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2000.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.º 20/98**. São Paulo: LTr, 2002.

THAMIR, Hugo Rodrigues; COSTA, Marli M. M. (org.). **Direito e Políticas Públicas III**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2009.

UNICEF. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2016.

VERONESE, Juliane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequencia=1>. Acesso em 15 de set. de 2016.

VIEIRA, Ana Luísa. **Quais são os limites do trabalho infantil artístico?** 2015. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/reportagens/quais-sao-os-limites-do-trabalho-infantil-artistico>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

VITA, Rachel. **Trabalho Infantil: a gente vê na TV**. 2009. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/especiais/trabalho-infantil-a-gente-ve-na-tv>>. Acesso em: 20 de out. 2016.

VIVARTA, Veet. **Crianças Invisíveis: o enfoque da imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e outras formas de exploração**. Série Mídia e Mobilização Social. Vol. 6. São Paulo: Cortez, 2003.

2 FILHOS de Francisco. Direção: Luiz Henrique Fonseca. Brasil, 2005. 132 min. Disponível em: <<http://globofilmes.globo.com/filme/2filhosdefrancisco/>>. Acesso em: 30 de out. 2016.